Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 6 de maio de 2025 - Ano 18 - nº 4072

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Administração Pública Municipal 2
Anita Garibaldi 2
Blumenau 2
Canelinha 3
Chapecó 4
Criciúma 5
Dionísio Cerqueira 7
Florianópolis 8
Forquilhinha 8
Ibiam 8
Imbituba 9
Ituporanga 10
Joaçaba 11
Joinville 14
Porto União 14
Rio do Sul 15
São Bento do Sul 16
São Joaquim 17
São José 17
Pauta das Sessões 24
Ata das Sessões 24
Atos Administrativos 29
Licitações, Contratos e Convênios 29

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

SIMONI DA ROSA:91242991972 Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972 Dados: 2025.05.05 18:24:10 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @RLI 19/00337468
Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades envolvendo o atraso no envio de balancetes e despesas diversas - Autos apartados do Processo n. @REP-16/00574340
Responsável: Ivonir Fernandes da Silva
Procurador: Rodrigo Fernandes Suppi
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 93/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 122/2025***, da Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal.
2. Reiterar a determinação constante do item 2 do Acórdão n. 307/2023, já reiterada na Decisão n. 1670/2024, fixando o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para que o ***atual gestor da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi*** comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas efetivas visando ao seu integral cumprimento.
3. Aplicar ***multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais),*** em caso de novo descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do vencimento do prazo estipulado no item 2 desta deliberação, aplicável ao atual Prefeito Municipal de Anita Garibaldi.
4. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00215708
UNIDADE GESTORA; Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ENDRI EUTERIO STIZ
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 226/2025
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ENDRI EUTERIO STIZ, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1070/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/360/2025.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato deaposentadoria de ENDRI EUTERIO STIZ, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor Licenciado Pleno, Referência 55,matrícula nº 91405, CPF nº 094.706.389-72, consubstanciado no Ato nº 3617/1996,de 16/12/1996, considerado legal por este órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.
Publique-se.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00214302
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO CANDIDO
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 227/2025
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIO CANDIDO, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1076/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/362/2025.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO CÂNDIDO, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos,Referência 56/55, matrícula nº 836-2, CPF nº 380.195.239-87, consubstanciado no Ato nº 2088/1998, de 15/04/1998, considerado legal por este órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.
Publique-se.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00566098
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, Kelly S S T Ortiz
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA ROSA DAL PIZZOL
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 290/2025
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Terezinha Rosa Dal Pizzol, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe L3IV, Nível G, matrícula n. 196452, CPF n. 923.819.449-15, consubstanciado no Ato n. 9229/2022, de 25/07/2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.
Publique-se.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Canelinha

PROCESSO Nº:@REC 25/00077467
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Canelinha
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Diogo Francisco Alves Maciel, Izabel Cristina da Silva, Prefeitura Municipal de Canelinha
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 19/00041003
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 247/2025

Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Sr. Diogo Francisco Alves Maciel – Prefeito do Município de Canelinha, em face do Acórdão n. 13/2025, exarado nos autos do processo @REP 19/00041003, que aplicou multa ao ora recorrente e reiterou determinação constante do item 3 do Acórdão n. 118/2020 à Prefeitura Municipal de Canelinha.
A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 96/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1.2, 2 e 2.1 da Decisão recorrida (fls. 8-10).
O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 510/2025 (fls. 11-12).
Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.
Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Diogo Francisco Alves Maciel, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.2, 2 e 2.1 do Acórdão n. 13/2025, proferido na Sessão Ordinária de 31/01/2025, nos autos do processo @REP 19/00041003;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Canelinha
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Chapecó

Processo n.: @RLA 22/80030408
Assunto: Auditoria operacional "temática" envolvendo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e da Lei (federal) n. 10.257/2001 (art. 40 e seguintes), em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário
Responsáveis: Luiz Clóvis Dal Piva, Névio Antonio Mortari, Leonir Antônio Hentges, Neuri Meneguzzi, Gilberto Ângelo Lazzari, Alceu Alberto Wrubel, Dair Jocely Enge, Volmir Felipe, Glauber Burtet, Sadi Dallacortte, Rudi Miguel Sander, Valmor Junior Scolari, Edilson Ferla, Silvano de Pariz, Luiz José Daga, Clemor Antônio Battisti, Delir Cassaro, Oscar Martarello, Maciel Scheider, Anderson Elias Bianchi, Ivanir José Possebon e João Rodrigues
Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Chapecó, Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo,Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Faxinal dos Guedes, Guatambu, Itá, Lajeado Grande, Nova Erechim,Nova Itaberaba, Paial, Palmitos, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, Saudades,Marema, Passos Maia, Xaxim, Sul Brasil, União do Oeste, Vargeão e Xanxerê
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 416/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer dos Planos de Ação apresentados pelos Municípios de Águas Frias, Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Itá, Palmitos, Planalto Alegre, Quilombo, Saudades e Xanxerê, para aprová-los, nos termos e prazos propostos, conforme art. 9º da Resolução n. TC-176/2021, tendo a natureza de compromisso acordado entre este Tribunal de Contas e aquelas Unidades Gestoras, com a seguinte determinação e alerta:
1.1. ***Determinar aos gestores dos municípios indicados*** o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para fins de monitoramento, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021, para que sejam anexados aos respectivos processos de monitoramento;
1.2. Alertar aos gestores da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021.
2. Considerar ***cumprida*** a determinação constante do ***item 4.1*** da Decisão n. 1.970/2023, com relação ao Município de São Carlos.
3. Reiterar os termos do ***item 2*** da Decisão n. 1.970/2023 para os ***Municípios de Arvoredo e Nova Erechim***, do ***item 3*** do referido julgado para os ***Municípios de Ponte Serrada e Vargeão***, do ***item 4*** para o ***Município de Faxinal dos Guedes*** e do ***item 5*** para o ***Município de Chapecó***, para que apresentem o Plano de Ação solicitado no ***prazo de 30 (trinta) dias***, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.
4. Reiterar os termos do ***item 6*** da Decisão n. 1.970/2023 para o ***Presidente do Conselho da Cidade de Chapecó***, para que apresente o Plano de Ação solicitado no ***prazo de 30 (trinta) dias***, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.
5. Alertar aos gestores dos municípios e ao Presidente do Conselho da Cidade de Chapecó indicados nos itens anteriores que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do ***Relatório Técnico DAE/COAF/Div.2 n 62/2024***:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	**MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL(IS)**
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

6. Determinar à ***Diretoria de Atividades Especiais (DAE***) a realização de monitoramentos a fim de verificar a implementação das determinações contidas na Decisão n. 1.970/2023, bem como dos compromissos assumidos nos Planos de Ação, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.
7. Determinar a ***autuação de Processo de Monitoramento (PMO)*** para cada um dos Municípios abaixo, que enviaram o seu Plano de Ação, visando à análise individualizada da implementação das medidas propostas nos respectivos Planos,

permanecendo vinculados a presente auditoria, conforme disposto nos arts. 12, parágrafo único, e 13 da Resolução n. TC-176/2021:
7.1. Palmitos (fs. 1.145-1150);
7.2. Caxambu do Sul (fs. 1.168-1.169 e 1.170);
7.3. Quilombo (fs. 1.267-1.269);
7.4. Águas Frias (fs. 1.372-1.374);
7.5. Itá (fs. 1386-1388)
7.6. Águas de Chapecó (fs. 1.396-1400);
7.7. Saudades (fs. 1.402-1.843);
7.8. Planalto Alegre (fs. 1.851-1856), e
7.9. Xanxerê (fs. 1.864-1.868).
8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório Técnico DAE/COAF/Div.2 n 62/2024*** aos Municípios, Controles Internos e Câmaras Municipais de Águas Frias, Águas de Chapecó, Arvoredo, Caxambu do Sul, Chapecó, Faxinal dos Guedes, Itá, Nova Erechim, Palmitos, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, Saudades, Vargeão e Xanxerê e ao Conselho da Cidade de Chapecó.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO: @REC 25/00077033
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma
RECORRENTE: Mosaico Consultoria Financeira LTDA-EPP
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão colegiada exarada no processo @REC 24/00146181
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 298/2025
Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Mosaico Consultoria Financeira LTDA - EPP, contra o Acórdão n. 50/2025, proferido em face de decisão exarada no processo @REC 24/00146181, na Sessão Ordinária do dia 14/03/2025, que tratou da aplicação de recursos lesiva ao patrimônio do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV), durante os exercícios de 2018 e 2019.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 94/2025 (fls.4-7), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 1 da decisão recorrida, e, por via reflexa, os itens 1 e 2 do Acórdão n. 329/2023 com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:
3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Mosaico Consultoria Financeira LTDA-EPP, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à Embargante, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 50/2025 – e, por via reflexa, os itens 1 e 2 do Acórdão n. 329/20237 –, proferido na Sessão Ordinária de 14/03/2025, nos autos do processo @REC 24/00146181;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão à Embargante, aos procuradores constituídos e ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.
Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 137, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
Especificamente quanto á tempestividade, observa-se que não foi anexada a Certidão de Recebimento da Comunicação referente ao Ofício TCE/SC/SEG/3722/2025, dirigida ao procurador, mesmo tendo sido enviado em 27/03/2025. Portanto, o prazo para a apresentação do Recurso ainda não havia começado. Ainda assim, a oposição dos Embargos é considerada tempestiva, uma vez que atos praticados antes do início do prazo correspondente são válidos, conforme disposto no Código de Processo Civil.
Diante disso, **decido:**
1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Mosaico Consultoria Financeira LTDA - EPP, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 50/2025, proferido no processo @REC 24/00146181, na Sessão Ordinária do dia 14/03/2025, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 1 do Acórdão recorrido.
2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;
3. Dar ciência da Decisão à Recorrente e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV).
Florianópolis, 30 de abril de 2025.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00312360
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma
RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Criciúma
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSIMERI PINTO DAMIANI
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 313/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Inicialmente, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de denegar o registro do ato, em razão da irregularidade no valor dos proventos de aposentadoria, os quais foram calculados em desacordo no que se refere à incorporação e ao cálculo da "Gratificação Média" prevista na LC (municipal) n. 121/2014.

Contudo, o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/SRF/360/2025), opinou pelo retorno dos autos à DAP para instrução complementar, considerando a juntada de novos elementos aos autos (fl. 185-189).

Após reanalise, a Diretoria Técnica, por meio do Relatório n. 3645/2020, manifestou-se por ordenar o registro do ato, considerando que houve a retificação do ato de aposentadoria, com a devida correção na memória de cálculo dos proventos, conforme segue:

185

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

DECRETO SG/Nº 237/25, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

Retifica o Decreto SG/nº 564/20, retificado pelo Decreto SG/nº 162/22.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta na determinação do Tribunal de Contas de Santa Catarina no Processo nº @APE 20/00312360,

Considerando o Ofício nº 5/2025, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV,

RESOLVE:

Art.1º Retifica o Decreto SG/nº 564/20, retificado pelo Decreto SG/nº 162/22, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à **ROSIMERI PINTO DAMIANI,** matrícula nº 51.925, Professor IV, passando a vigorar com a seguinte memória de cálculo:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA		
Salário Base	R$	2.235,03
Triênio	R$	402,30
Gratificação H.A LC nº 013/99 - art. 11, § 4º (2.000 h)	R$	755,00
Gratificação Média	R$	1.354,98
Adicional de Carga Horária- 20 horas	R$	2.027,24
Triênio – alteração carga horária	R$	182,45
Total dos Proventos	**R$**	**6.957,00**

Art.2º Este Decreto entre em vigor na data de sua assinatura.

Criciúma, 28 de janeiro de 2025.

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES:02110266970 Assinado de forma digital por VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES:02110266970 Dados: 2025.02.11 10:59:23 -03'00'

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES
Prefeito do Município de Criciúma

DARCI ANTONIO FILHO:47601981991 Assinado de forma digital por DARCI ANTONIO FILHO:47601981991 Dados: 2025.02.11 10:18:35 -03'00'

DARCI ANTONIO FILHO
Diretor Presidente do CRICIUMAPREV

JRM

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/SRF/359/2025) manifestou-se por acolher a sugestão proposta no Relatório DAP 1179/2025.

Vindo o processo à apreciação da Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Além disso, ressalta-se que, conforme expôs a Diretoria Técnica, foi realizada a retificação do ato de aposentadoria e a correção do valor dos proventos, com a edição do Decreto SG/N. 237/25.
Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosimeri Pinto Damiani, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível c-00, matrícula n. 51925, CPF n. 861.846.449-04, consubstanciado no Ato n. 564, de 12/05/2020, retificado pelo Ato n. 162, de 03/02/2022, e Ato n. 237, de 28/01/2025, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Dionísio Cerqueira

Processo n.: @RLA 17/00141349
Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2016
Responsáveis: Cleonir Luiz Welter, Claudiomiro Pavan e Ederson Dirlei Schenkel
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 98/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Aplicar ao Sr. ***Claudiomiro Pavan***, inscrito no CPF sob n. 022.xxx.xxx-21, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III (na redação vigente ao tempo da publicação da Decisão descumprida) e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a ***multa no valor de R$ 1.146,68*** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), pelo não cumprimento da determinação constante do item 4.1 do Acórdão n. 378/2019 deste Tribunal de Contas, reiterada pela Decisão n. 403/2024, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).
2. Reiterar ao ***atual Presidente da Câmara de Dionísio Cerqueira, Sr. Ederson Dirlei Schenkel, ou a quem vier a substituí-lo***, a determinação contida no item 4.1 do Acórdão n. 378/2019 deste Tribunal de Contas, para que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, comprove a esta Corte de Contas a adoção de medidas visando ao cumprimento da referida determinação, assim exarada:
*"**Acórdão n. 378/2019***
[...].
4.1. a adoção de providências relativas à alteração de sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico e a consequente criação do respectivo cargo efetivo, realizando subsequentemente concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício do referido cargo, observada, se for o caso, a legislação eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas [...];"
3. Fixar, desde já, ***multa diária de R$ 100,00 (cem reais)*** por dia de descumprimento, caso ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem prejuízo de avaliação de eventual pedido de prorrogação caso haja medidas em curso.
4. Alertar o Sr. Cleonir Luiz Welter, responsável pelo controle interno da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, para que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item 4.1 do Acordão n. 378/2019 deste Tribunal, reiterada nesta oportunidade, sob pena de responsabilidade solidária, com base no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Claudiomiro Pavan, à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @RLI 22/00105872
Assunto: Inspeção envolvendo a análise da regularidade do envio de informações de atos jurídicos ao sistema e-Sfinge
Responsável: Gean Marques Loureiro
Procuradores: Ubiraci Farias
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidade Técnica: DIE
Decisão n.: 429/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 160/2024***, que trata da análise do cumprimento do item 3 do Acórdão n. 334/2022, exarado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária virtual iniciada em 07/09/2022, reiterado pela Decisão n. 1114/2024, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 26/07/2024.
2. Considerar cumprido o item 3 do Acórdão n. 334/2022, cuja parte final foi reiterada pelo item 3 da Decisão n. 1114/2024, em razão do envio tempestivo dos atos jurídicos por meio do sistema *e-Sfinge on-line* deste Tribunal de Contas e da aposição nas publicações oficiais do código de registro dos editais de licitação nesta Corte.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 160/2024*** e do ***Parecer MPC/CF n. 97/2025***, ao Responsável supramencionado, aos Srs. João Luiz Augusto Cobalchini, Osvaldo Ricardo da Silva e Rodrigo de Bona da Silva, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Câmara de Vereadores deste Município e ao controlador interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento deste processo de Inspeção.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Forquilhinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 270/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 65.000.000,00 a arrecadação foi de R$ 39.190.828,94, o que representou 60,29% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Ibiam

Processo n.: @REP 20/00532483
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal
Interessado: Miguel Felicetti
Responsáveis: Ivanir Zanin e Carmelita Chiesa Tragancin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam
Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 334/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de Votos***, decide:
1. Julgar parcialmente procedente a Representação, apresentada pelo Sr. Miguel Felicetti, Vereador do Município de Ibiam em 2020, relatando possíveis irregularidades atinentes ao pagamento de verbas à servidora municipal Carmelita Chiesa Tragancin, em face de omissão da Prefeitura Municipal de Ibiam em proceder à avaliação de desempenho antes da concessão de progressão por desempenho à referida servidora no ano de 2017, por meio da Portaria n. 050/2017, conforme determinam os arts. 18 a 20 da Lei Complementar (municipal) n. 003/2002.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibiam que realize progressão funcional apenas dos servidores que preencham os requisitos previstos em lei, se atentando para as obrigações da administração durante o período avaliativo.
3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis e Interessado supranominados e à Prefeitura Municipal de Ibiam.
Ata n.: 10/2025
Data da Sessão: 02/04/2025 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput,* do RITCE)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @RLI 14/00525508
Assunto: Inspeção envolvendo verificação das condições de manutenção e segurança das unidades de saúde municipais Imbituba
Responsável: Rosenvaldo da Silva Júnior
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 91/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1372/2024***, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento do Acórdão n. 219/2021**.**
2. Aplicar ao Sr. ***Rosenvaldo da Silva Júnior***, Prefeito Municipal de Imbituba de 2017 a 2024, CPF n. XXX.XXX.XXX-15, com fundamento no art. 70, III e §1°, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1°, da Resolução n. TC-06/2001, ***multa no valor de R$ 10.000,00*** (dez mil reais), em face do descumprimento dos ***subitens 3.1, 3.2 e 3.3*** do Acórdão n. 219/2021, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar ***o recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.
3. Determinar à ***Diretoria de Licitações e Contratações*** que realize nova inspeção *in loco* nas unidades municipais de saúde objeto deste processo, objetivando examinar se os problemas apontados no Relatório DLC persistem, bem como verificar a existência dos Relatórios Preventivos Contra Incêndio e os Atestados de Vistoria emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, tudo nos termos da Resolução n. TC-161/2020.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1372/2024***:
4.1. ao Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba de 2017 a 2024;
4.2. à Prefeitura Municipal de Imbituba;
4.3. à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Munícipio; e
4.4. à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) do TCE/SC.
Ata n.: 11/2025
Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ituporanga

PROCESSO Nº: @REP 18/00609377
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ituporanga
RESPONSÁVEL: Arnito Sardá Filho, Osni Francisco de Fragas, Luis Augusto Wagner Scheeren
INTERESSADOS: José Nei Alberton Ascari
Prefeitura Municipal de Ituporanga
Gervásio José Maciel
Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)
ASSUNTO: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1336/2017 - acerca de supostas irregularidades referente à contabilização a menor das dívidas do município junto à Fazenda Nacional, objetivando celebrar operações de crédito junto ao BADESC
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DGO/CCG II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 232/2025
Trata-se de Representação (REP) instaurada em virtude de comunicação à Ouvidoria n° 1336/2017 (fls. 02/51), na qual foram relatadas supostas irregularidades concernentes à contabilização a menor das dívidas do Município de Ituporanga junto à Fazenda Nacional no ano de 2017, com o objetivo de celebrar operações de crédito junto ao BADESC – Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina.
Após a devida instrução do feito (fls. 52/85), inclusive com a audiência de responsáveis e interessados, a Diretoria de Contas de Gestão exarou o Relatório n° DGE – 143/2019 (fls. 88/98) onde sugeriu o seguinte:
3. CONCLUSÃO
À Vista do exposto, entende a Diretoria de Contas de Gestão – DGE, com fulcro nos artigos 59 e 113 da Constituição do Estado c/c o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 202/2000, que possa o Tribunal Pleno, decidir por:
***3.1. CONSIDERAR IRREGULAR**, na forma do artigo 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n.º 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando aos Srs. **Osni Francisco de Fragas** – Prefeito Municipal de Ituporanga (Gestão 2017/2020), CPF 019.948.599-20, com endereço à rua Presidente Nereu, Centro, Ituporanga/SC, CEP 88.400-000, **Arnito Sardá Filho** – Secretário Municipal de Finanças (Exercício 2017), CPF 180.680.229-53, com endereço residencial a Rua Canadá, 757, Jardim América, Ituporanga/SC, CEP 88.400-000 e **Luis Augusto Wagner Scheeren** – Contador (Exercício de 2017), CPF nº 920.975.020-91, residente a Rua Estados Unidos, 139, Bairro Jardim, Ituporanga/SC, CEP 88.400-000, as multas previstas no inciso II do artigo 70, da Lei Complementar n.º 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:*
*3.1.1. **Ausência de registros (provisionamento) de dívidas tributárias no Balanço da Prefeitura Municipal, no montante de R$ 7.713.701,77, em afronta aos artigos 83 e 85, c/c 98, parágrafo único da Lei (federal) nº 4.320/64. (Item 2.2.1.1, deste Relatório)***
*3.2. **DAR CIÊNCIA** da decisão aos Representados, bem como ao Representante, Conselheiro Supervisor da Ouvidoria, Sr. José Nei Alberton Ascari.*
Em seguida, o Sr. Luis Augusto Wagner Scheeren apresentou manifestação (fls. 100/103).
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por sua vez, exarou o Parecer n° 3542/2019 (fls. 105/110), por intermédio do qual acompanhou parcialmente o entendimento externado pela área técnica, opinando assim:
*3.1. pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Wagner Scheeren às fls. 100-103, por não atender ao requisito de cabimento;*
*3.2. pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação decorrente da Comunicação n. 1336/2017 encaminhada à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, acerca de supostas irregularidades concernentes à contabilização a menor das dívidas do Município de Ituporanga junto à Fazenda Nacional, objetivando celebrar operações de crédito junto ao BADESC;*
*3.3. pela **IRREGULARIDADE**, na forma do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato descrito no item 3.1.1 da conclusão do Relatório n. DGE-143/2019 (fl. 97);*
*3.4. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** aos Srs. Osni Francisco de Fragas, Prefeito Municipal de Ituporanga, Arnito Sardá Filho, Secretário Municipal de Finanças, e Sr. Luis Augusto Wagner Scheeren, Contador, todos no exercício de 2017, na forma do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da restrição indicada no item 3.1.1 da conclusão do Relatório n. DGE-143/2019 (fl. 97).*
Ao analisar o feito, o Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n. 206/2020 (fls. 117), em sessão ordinária realizada em 15/04/2020, assim destacou:
***O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:*
***1.** Considerar improcedente a Representação sobre supostas irregularidades concernentes à contabilização a menor das dívidas do município junto à Fazenda Nacional, com o objetivo de celebrar operações de crédito junto ao BADESC na Prefeitura Municipal de Ituporanga.*
***2.** Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE e à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, que avaliem se a possível irregularidade decorrente da ausência de registros (provisionamento) de dívidas tributárias no Balanço da Prefeitura Municipal (item 2.2.1.1, do **Relatório DGE/COORD/Div.6 n. 143/2019)**, demanda uma atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 28, da Resolução n. 122/2015.*
***3.** Determinar o arquivamento dos presentes autos.*
***4.** Dar ciência da decisão aos Representados, bem como ao Representante, ao Conselheiro Supervisor da Ouvidoria, Sr. José Nei Alberton Ascari, e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.*

Após a ciência dos responsáveis e interessados (fls. 118/127), os autos seguiram para a Diretoria de Contas de Gestão, para cumprimento da determinação contida no item 2 do referido Acórdão.
A Diretoria de Contas de Gestão, por sua vez, exarou o Relatório n° DGE - 751/2024 (fls. 128/129), onde destacou que: "*cabe à DGO a análise das Contas Anuais do Governo do Estado e dos Municípios, representadas pelos respectivos balanços gerais, bem como a avaliação e o acompanhamento permanente da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dentre outras finalidades"*.
Assim, o órgão de controle em questão sugeriu o encaminhamento dos autos para análise e avaliação da Diretoria de Contas de Governo – DGO, por se tratar do órgão que possui expertise para tratar do tema.
Desta feita, remetidos os autos à Diretoria de Contas de Governo, esta expediu o Relatório n° DGO – 16/2025, no qual sugeriu:
3.1. **CONHECER** o presente relatório para considerar CUMPRIDA a determinação do item 2 da Decisão 206/2020, pela não justificação de uma atuação desta Corte de Contas em proceder análise da possível irregularidade exposta no item 2.2.1.1, do Relatório DGE n. 143/2019;
3.2. **DETERMINAR** a realização de auditoria financeira no Balanço Geral do Município de Ituporanga referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 26 da Resolução Nº TC-0161/2020, a correr dentro do Processo de Prestação de Contas (PCP) relativo ao exercício de 2024, em razão do art. 53, LC 202/2000 e Manual de auditoria financeira TCE/SC, aprovado pela Portaria N.TC-0324/2022.
3.3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos dado o cumprimento da decisão.
3.4. **DAR CIÊNCIA** da decisão aos Responsáveis e Interessados.
Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n°. 217/2025 (fls. 141/144), por meio do qual, manifestou-se pela DETERMINAÇÃO disposta no item 3.2 da conclusão do Relatório n. DGO-16/2025 (fl. 139), com o consequente arquivamento dos autos.
Os autos vieram conclusos.
Pois bem.
Do Relatório DGO – 16/2025 (fls. 131/140), exarado pela Diretoria de Contas de Governo, extraio o entendimento da área técnica de que, atualmente, seria ineficiente uma fiscalização em relação ao Balanço Geral do Município de Ituporanga do ano de 2017. Inclusive, nessa linha, assim destacou o órgão de controle (fls. 135):
"[...] *Diante dos dados contábeis de 2017, apresentados nos autos, considera-se que não seria relevante e eficiente para a prestação de contas do município de Ituporanga analisar e auditar os dados de 2017, dado o lapso temporal de 07 (sete) anos.*
[...]
Considerando que as informações objeto deste REP se referem ao período de 2017, é questão premente avaliar a perda da utilidade da informação em decorrência do tempo transcorrido. Não se vislumbra efeito prático, neste caso, a disponibilização de informações contábeis retificadas para fins de prestação de contas2 e responsabilização (accountability) ou possível influência em processos decisórios, considerando que as informações contábeis passiveis de análise em uma possível auditoria financeira por este Tribunal deveriam estar atualizadas até o exercício anterior ao momento da análise, visando corroborar à prestação de contas e ao controle social do município. Assim, uma fiscalização de dados de 2017 não seria tempestiva. [...]."
Nessa ordem de ideias, corroboro com o entendimento externado pela área técnica, porquanto, além de intempestivo (por não possuir caráter retroativo e, portanto, não impactar benefícios ao entendimento de outros Balanços Municipais apresentados), a análise do Balanço Geral de 2017 do Município de Ituporanga seria contraproducente e não justificaria a atuação desta Corte de Contas.
Especialmente se levarmos em consideração que a Prestação de Contas do Prefeito relativa a 2017 fora devidamente apreciada por esta Corte em 2018 (PCP 18/00424083), resultando na emissão de parecer com a orientação de rejeição das contas pela Câmara Municipal.
Assim, na situação analisada, filio-me ao posicionamento externado pela área técnica para considerar que o custo-benefício de análise da possível irregularidade exposta no item 2.2.1.1, do Relatório DGE n. 143/2019, fls. 88 a 98, não justifica a atuação desta Corte de Contas, **o que, por sua vez, exauri integralmente a determinação contida no item 2 da Decisão n. 206/2020 (fls. 117), demandando assim, o arquivamento dos autos.**
Demais disso, quanto à sugestão exarada pelo órgão de controle e acompanhada pelo MPC, visando a realização de auditoria no Balanço Geral do Município de Ituporanga referente ao exercício de 2024, repiso os fundamentos externados em meu Voto n. GAC/WWD – 247/2020, por considerar que referida questão não foi objeto da presente representação e por tal razão, forte no regramento contido no parágrafo único do artigo 102, c/c 96, § 5º, do Regimento Interno, que limita a atuação desta Corte ao fato denunciado, entendo que referida questão não pode ser objeto de análise e processamento dentro destes autos sob pena de tornar sem efeito a Decisão prolatada pelo Tribunal Pleno.
Ante o exposto, frente ao cumprimento integral da determinação disposta no item 2 da Decisão 206/2020, onde a área técnica considerou injustificada a atuação desta Corte de Contas em proceder eventual análise da possível irregularidade exposta no item 2.2.1.1, do Relatório DGE n. 143/2019, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO: @REP 25/00076142
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RESPONSÁVEL: Vilson Sartori
INTERESSADO: Engregreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., Ricardo Luis Bonin
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2025 – Contratação de concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana
DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engregreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., na qual comunica supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 01/2025 (processo licitatório n. 28/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura. O certame tem por objeto a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município, no valor estimado de R$ 33.226.929,58, pelo período de 30 anos.

O edital, fundamentado na Lei federal n. 14.133/2021 e demais normas de regência, teve sua abertura prevista para o dia 28.4.2025, às 13h30. No entanto, conforme informação obtida pela área técnica, o edital se encontra atualmente suspenso pela unidade gestora (fl. 661).

Acerca dos fatos narrados, a representante formulou seis questionamentos. Em síntese, insurge-se contra: **i)** a adoção do critério de julgamento técnica e menor valor da contraprestação, por se tratar de serviços que não demandariam expertise intelectual elevada ou tecnologia de ponta e restrita; **ii)** a aglutinação de categorias distintas de serviços, envolvendo serviços de manejo de resíduos sólidos comuns e de saúde, destinação final e limpeza urbana, sem demonstração de inviabilidade de separação; **iii)** exigências de qualificação técnica excessivas; **iv)** ausência de planilha com o detalhamento de todos os custos que incidem sobre a execução do objeto, os quais também não estariam suportados por um termo de referência com a descrição detalhada dos serviços; **v)** ausência de menção à obrigatoriedade de cumprimento da NR 38 – Segurança e Saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e **vi)** ausência de exigência da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor, nos termos do art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021. Ao final, requereu a sustação cautelar do certame, a declaração de nulidade do procedimento e o lançamento de novo edital com a correção dos apontamentos (fls. 4-35).

Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n.454/2025 (fls. 648-693), no qual sugeriu conhecer da representação, considerar atendidos os critérios de seletividade, deferir a medida cautelar postulada para suspensão do edital, em virtude da adoção de critério de julgamento "técnica e preço" e estimativa insuficiente dos valores relativos às despesas operacionais com destinação final, e determinar o retorno dos autos para a DLC para análise dos demais itens representados.

Diante da autuação do processo REP 25/00079168, que trata de representação formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRÁS contra o edital em apreço, a DLC apreciou, nos presentes autos, os apontamentos realizados por aquela representante, com sugestão de vinculação dos processos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução TC n. 983/2025, estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas (fls. 652-653).

A matéria examinada cuida de concorrência pública destinada à concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Joaçaba. Ao analisar a peça inicial, a DLC pontuou que, em razão da limitação temporal imposta para a análise cautelar, seria priorizado, neste primeiro momento, o exame dos questionamentos que apresentavam maior gravidade, sem prejuízo do retorno dos autos àquela diretoria para continuidade do exame técnico quanto aos demais pontos suscitados na representação.

Conforme exposto no relatório, a análise preliminar do referido edital denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, relacionadas à **adoção do critério de julgamento "técnica e preço"** e à **estimativa insuficiente dos custos operacionais com a destinação final dos resíduos**, as quais justificariam a suspensão cautelar do certame.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando-se os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do edital de Concorrência Pública n. 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba.

No que se refere à **adoção do critério de julgamento "técnica e preço"**, ao analisar a motivação apresentada pelo ente municipal contratante na documentação pertinente à licitação, os auditores fiscais concluíram que os fundamentos delineados no Estudo Técnico Preliminar – ETP e nos demais cadernos técnicos disponíveis, não demonstram de maneira concreta, objetiva e mensurável a relevância da qualidade técnica superior das propostas para a contratação em apreço.

Segundo argumentos desenvolvidos pela administração, em suma, os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana admitem soluções específicas e alternativas, com variações de execução que justificariam a avaliação técnica das propostas, conforme o art. 36, §1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021. Além disso, a operação de aterro sanitário, incluída no objeto licitado, exigiria o emprego de técnicas sofisticadas e controle tecnológico, enquadrando-se como serviço especial de engenharia (art. 36, §1º, IV da mesma Lei).

Não obstante, em princípio, a alegação de que os serviços envolvem soluções alternativas ou de elevada complexidade não se mostra suficiente, por si só, para justificar a opção pelo critério de julgamento em questão. Como bem salientaram os auditores, trata-se de serviços amplamente difundidos, cuja qualidade e eficiência poderia ser garantida por meio da adequada especificação do objeto e das exigências de habilitação técnica, sem necessidade de atribuir pontuação técnica adicional.

Ademais, com base nos documentos disponíveis, não houve demonstração das repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre a qualidade, produtividade, rendimento ou durabilidade das soluções apresentadas, nos termos do art. 36, §1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, visto que as justificativas se apresentam genéricas, a adoção do referido critério poderia resultar em restrição indevida à competitividade, caso as exigências de pontuação técnica sejam desnecessárias para a definição da proposta mais vantajosa, o que sinaliza para a materialização do *fumus boni juris*.

No tocante à **estimativa insuficiente dos custos operacionais com a destinação final dos resíduos**, a área técnica identificou a existência da planilha de custos, com discriminação dos principais itens e quantitativos. No entanto, apurou falhas significativas quanto à justificativa e fundamentação dos valores apresentados, especialmente no que se refere aos custos operacionais, com destaque para a destinação final dos resíduos.
De acordo com a planilha orçamentária digital, disponibilizada no sítio eletrônico da unidade gestora, o projeto prevê cerca de R$ 33 milhões em investimentos (CAPEX) e aproximadamente R$ 380 milhões em custos operacionais (OPEX) ao longo dos 30 anos de concessão. Considerando a limitação temporal para a instrução da análise e a expressividade dos valores, a unidade técnica optou por concentrar a avaliação sobre os elementos relacionados aos custos operacionais.
Conforme a análise técnica, itens como "destinação final e tratamento de resíduos volumosos e de saúde", "locação de veículos e equipamentos" e "programas ambientais" apresentam valores relevantes, mas sem indicação das fontes de referência ou do critério adotado para sua precificação, ou mesmo memórias de cálculo que justifiquem os quantitativos considerados, situação que se revela ainda mais grave no que diz respeito aos custos com a destinação final, que representam cerca de R$ 77,4 milhões do total de R$ 380 milhões dos custos operacionais.
Assim, tais fatos denotam deficiências relevantes na definição dos quantitativos e valores de referência da contratação, o que poderia comprometer a economicidade do certame e, portanto, caracterizam o *fumus boni juris*.
Em relação à suposta aglutinação indevida no objeto da Concorrência Pública n. 01/2025, tal alegação não se sustenta no caso concreto. Conforme pontuou a diretoria técnica, a contratação em exame adota o modelo de **concessão patrocinada**, modalidade de parceria público-privada regida pelas Leis federais n. 11.079/2004 e n. 8.987/1995, aplicando-se a Lei n. 14.133/2021 apenas de forma subsidiária. Trata-se, portanto, de instituto diverso dos contratos convencionais de prestação de serviços, sendo-lhe inerente a concentração de atividades complementares e interdependentes que possibilitem a adequada prestação do serviço público concedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.987/1995. A própria Lei das PPPs, em seu art. 2º, §4º, inciso III, veda contratos com objeto único de fornecimento ou execução isolada, o que reforça que, no regime de concessões, a aglutinação de serviços conexos não apenas é permitida, mas frequentemente recomendável, tendo em vista a complexidade operacional, os vultosos investimentos exigidos e a modelagem de longo prazo.
Assim, na mesma linha da manifestação técnica, entende-se que a contratação conjunta dos serviços manejo de resíduos sólidos, inclusive de saúde, destinação final e limpeza urbana está em consonância com o regime jurídico aplicável às parcerias público-privadas e se revela compatível com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, bem como integram o conceito de serviço público de saneamento básico, na forma do art. 3º, inciso I, alínea "c", e do art. 7º da Lei n. 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento).
No que respeita aos fatos representados no processo **REP 25/00079168**, a DLC apreciou, nos presentes autos, o mérito dos apontamentos realizados, com sugestão de vinculação dos processos.
No que se refere à suposta ilegalidade na **exigência de experiência mínima de três anos para execução de atividades similares às do objeto da concessão**, a alegação não merece acolhimento. Conforme destacado pela área técnica, a cláusula editalícia limita-se a reproduzir a permissão constante no § 5º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que admite, expressamente, tal exigência nos casos de serviços contínuos, como é o caso dos autos. Além de amparada pela norma legal, a exigência em questão se mostra proporcional diante da complexidade e essencialidade do objeto licitado, que envolve atividades com impacto direto na saúde pública e no meio ambiente urbano.
Por fim, quanto ao **não parcelamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de saúde**, este fato foi apreciado na análise da aglutinação dos serviços. Conforme assentado, a estruturação do objeto como um conjunto integrado de serviços, no âmbito de uma concessão patrocinada, encontra respaldo no regime jurídico aplicável às parcerias público-privadas, notadamente nas Leis federais n. 11.079/2004 e n. 8.987/1995.
Por tais razões, restam afastadas as supostas irregularidades de exigência de experiência mínima de três anos e de não parcelamento dos serviços, suscitadas no processo REP 25/00079168, por falta de verossimilhança do direito alegado.
Nesse cenário, a adoção do critério de julgamento "técnica e preço" e a estimativa insuficiente dos custos operacionais com a destinação final dos resíduos correspondem a situações que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida acautelatória.
Vale registrar, contudo, que não se trata de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o qual poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.
Ademais, consta dos autos o registro de que o processo licitatório foi suspenso por decisão da unidade gestora em virtude da instrução técnica nesta Corte de Contas (fl. 661). Contudo, tendo em vista que o certame poderá ser retomado a qualquer tempo pela administração municipal, urge a adoção de medida para sustar o referido procedimento, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz por este Tribunal, o que corrobora a presença também do *periculum in mora.*

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 454/2025, que analisou o edital de edital de Concorrência Pública n. 01/2025 (processo licitatório n. 28/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, tendo por objeto a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município, no valor estimado de R$ 33.226.929,58, pelo período de 30 anos.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do edital de Concorrência Pública n. 01/2025 (processo licitatório n. 28/2025)**, **na fase em que se encontrar,** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex ofício*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. Adoção do critério de julgamento "técnica e preço" sem detalhar e demonstrar que a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos na licitação, em desatenção ao art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e ao Prejulgado n. 2490 deste TCE/SC (Item 2.3.1. do Relatório DLC n. 454/2025);

2.2. Ausência de suficiente estimativa dos valores relativos às despesas operacionais com destinação final (OPEX) da contratação, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, em desacordo com o art. 23 da Lei n.º 14.133/21 (Item 2.3.2. do Relatório DLC n. 454/2025).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. Vilson Sartori, Prefeito Municipal de Joaçaba,** signatário do edital de Concorrência Pública n. 01/2025, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias,** com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).
4. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para análise dos demais fatos representados.
À Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão à empresa Engregreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., ao seu representante legal (fls. 232-237) e ao procurador constituído nos autos (fl. 231), à Prefeitura Municipal de Joaçaba, bem como para cumprimento do disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 5 de maio de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Joinville

PROCESSO: @APE 22/00411051
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva
INTERESSADO: Hospital Municipal São José de Joinville
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA MARIA FERNANDES
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tania Maria Fernandes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.055/2025 (fls.74-77), sugeriu ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/508/2025 (fl.78), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido,** com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Tania Maria Fernandes, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, nível 12F, matrícula n. 62.466, CPF n. 383.363.089-20, consubstanciado no Ato n. 47.593, de 29.4.2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.
Publique-se.
Gabinete, em 02 de maio de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Porto União

Processo n.: @RLI 23/00298842
Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco
Responsável: Eliseu Mibach
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 67/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de Votos***:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 342/2024*** (fs. 51-53 dos autos).
2. Aplicar ao Sr. ***Eliseu Mibach***, inscrito no CPF sob n. ***.086.709-**, ex-Prefeito Municipal de Porto União, com fundamento no art. 70, III e § 1º, parte inicial, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a ***multa no valor de R$ 8.600,13*** (oito mil e seiscentos reais e treze centavos), em face do não cumprimento do item 2 do Acórdão n. 14/2024 (f. 40 deste processo), em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.
3. Assinar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, nos termos do art. 1º, XII, c/c os arts. 51, § 1º, e 187, I, 'd', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que a ***Prefeitura Municipal de Porto União, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr.***

Juliano Hassan, ou a quem vier a substituí-lo, manifeste-se e/ou apresente documentação que comprove a necessária adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 342/2024***, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Porto União e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora, para que adotem as providências legais pertinentes diante da omissão verificada.
Ata n.: 10/2025
Data da Sessão: 02/04/2025 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, *caput,* do RITCE)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Sul

Processo n.: @RLA 18/00190074
Assunto: Auditoria sobre a regularidade dos atos de admissão, movimentação e regime de trabalho ocorridos a partir do exercício de 2017
Responsável: José Eduardo Rothbarth Thomé
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 97/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Aplicar ao Sr. ***José Eduardo Rothbarth Thomé***, Prefeito Municipal de Rio do Sul no período de 1º/01/2017 a 31/12/2024, inscrito no CPF sob n. 054.215.249-57, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a ***multa no valor de R$ 8.600,12*** (oito mil, seiscentos reais e doze centavos), em face do não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nos itens 3, 4 e 5 do Acórdão n. 322/2020, reiteradas pelo Acórdão n. 316/2024, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.
2. Reiterar as determinações constantes nos itens 3, 4 e 5 do Acórdão n. 322/2020, reiteradas pelo Acórdão n. 316/2024, à ***Prefeitura Municipal de Rio do Sul***, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para que comprove a este Tribunal de Contas, a adoção das seguintes providências:
2.1. Fazer cessar a terceirização das atividades-fim na área da saúde e educação, com a consequente avaliação da necessidade de pessoal a ser admitido por concurso público, em substituição ao pessoal terceirizado;
2.2. Vincular a realização de serviço extraordinário a situações excepcionais, dentro dos limites estipulados pela legislação local e com a devida autorização prévia do Prefeito Municipal nos casos em que haja a necessidade de realização do serviço extraordinário além dos limites permitidos em lei;
2.3. Regularizar as cessões, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e ao Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 desta Corte de Contas;
2.4. Adotar providências com a edição de legislação específica, para o Controle de Frequência formal por Produtividade e Qualidade de Serviços, com critérios objetivos, para que os servidores ocupantes dos cargos da área jurídica (cargos de Advogado Público e Assessor Jurídico) comprovem o cumprimento da jornada legal de trabalho, mediante a realização das atividades relacionadas aos cargos que ocupam no serviço público, em substituição à aferição de frequência por meio de registro diário de ponto. Ressalta-se que esse controle alternativo é necessário, no caso de impossibilidade do registro diário de ponto, uma vez que a dispensa do controle de frequência, sem uma regulamentação específica quanto à comprovação das atividades, está em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 48, *caput,* e 49 da Lei Complementar (municipal) n. 309/2015 e 62 e 63 da Lei n. 4320/1964;
2.5. Realizar procedimento licitatório para contratação de servidores terceirizados para a função de recepcionista.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Rio do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 322/2020, reiteradas pelo Acórdão n. 316/2024, pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul e ao Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@REP 25/00015437
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho
INTERESSADOS: Angela Nóbrega Nepomuceno, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, WILIVRO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EDUCACIONAIS LTD
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 144/2024 - Contratação empresa para aquisição de material didático
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 306/2025
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Sra. Ângela Nóbrega Nepomuceno, já qualificada nos autos, representada pelo Sr. Laumir Correia Fernandes (OAB/RGN-2.189) com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 144/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de material didático complementar SAEB atendendo as novas matrizes do SAEB para alunos do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, contendo plataforma digital, assessoria pedagógica e recursos, no valor R$2.244.043,19.
Com fulcro no Relatório n. DLC – 320/2025, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. GCS/SNI – 227/2025, nos seguintes termos:
1. Conhecer da Representação, formulada com base no parágrafo quarto do artigo 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. 65 e 66, § único, da Lei Complementar n. 202/00, bem como no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001 e no art. 24 da Resolução n. TC - 21/2015.
2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 165/2020 e na Portaria n. TC - 156/2021.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Sra. Ângela Nóbrega Nepomuceno, em face do Pregão Eletrônico n. 144/2024, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
7. Dar ciência da presente decisão à Representante, por meio de seus procuradores, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao responsável pelo Controle Interno.
Após os envios dos comunicadas referentes à decisão acima, sobreveio o Parecer n. MPC/SRF/305/2025, do Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 21/2015, considerando a perda de objeto do processo diante da revogação do pregão representado, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina de 08/04/2025.
Analisando os autos verifico que, de fato, conforme consignou o MPC, o edital do Pregão Eletrônico n. 144/2024 foi revogado, conforme se verifica na publicação feita no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

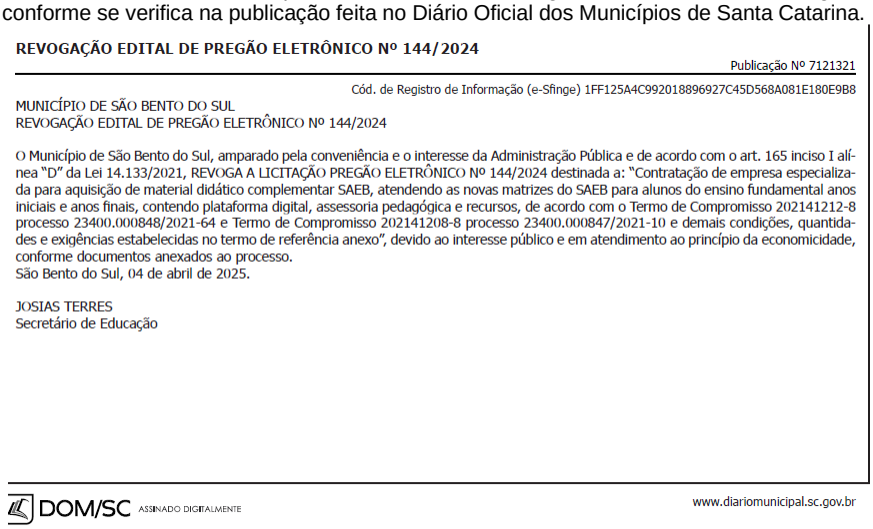

REVOGAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2024

Publicação Nº 7121321

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) 1FF125A4C992018896927C45D568A081E180E9B8

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL
REVOGAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2024

O Município de São Bento do Sul, amparado pela conveniência e o interesse da Administração Pública e de acordo com o art. 165 inciso I alínea "D" da Lei 14.133/2021, REVOGA A LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2024 destinada a: "Contratação de empresa especializada para aquisição de material didático complementar SAEB, atendendo as novas matrizes do SAEB para alunos do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, contendo plataforma digital, assessoria pedagógica e recursos, de acordo com o Termo de Compromisso 202141212-8 processo 23400.000848/2021-64 e Termo de Compromisso 202141208-8 processo 23400.000847/2021-10 e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência anexo", devido ao interesse público e em atendimento ao princípio da economicidade, conforme documentos anexados ao processo.
São Bento do Sul, 04 de abril de 2025.

JOSIAS TERRES
Secretário de Educação

DOM/SC ASSINADO DIGITALMENTE www.diariomunicipal.sc.gov.br

Nesse contexto, cabível o arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim dispõe:
Instrução Normativa n. TC-021/2015

Art. 6º [...]
Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 144/2024, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.
2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável, ao Representante, à assessoria jurídica e ao órgão de controle interno do município.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

São Joaquim

Processo n.: @REP 22/80013317
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à alteração do Plano Municipal de Educação sem o devido processo legal
Interessados: Fabiano Padilha e Lucas Nunes Almeida
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 415/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 682/2024***, para considerar atendida a determinação contida no item 2 da Decisão n. 1467/2023, tendo em vista que a Lei (municipal) n. 5.186/2024 aprovou os Anexos II e III, os quais tratam das modificações e estratégias do Plano Municipal de Educação.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 682/2024***, ao Sr. Giovani Nunes, à Prefeitura Municipal de São Joaquim e ao Controle Interno daquele Município.
3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC- 09/2002.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @RLI-24/80013108
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José
RESPONSÁVEL: Prefeitura de São José
INTERESSADOS: Diretoria de Contas de Gestão – DGE, Fundo Municipal de Saúde de São José, Sinara Regina Landt Simioni
ASSUNTO: Verificação da adequação dos objetos de publicização na área da saúde ao instituto do Contrato de Gestão, nos termos da Lei nº 9.637/98 e da Lei Municipal nº 5.633/2017
RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 628/2025
I – RELATÓRIO
Trata-se de Procedimento de Inspeção – RLI, instaurado por esta Corte de Contas, para verificar a adequação de objetos de publicização na área da saúde do Município de São José, em relação ao instituto do contrato de gestão, com base na Lei nº 9.637/98 e na Lei Municipal nº 5.633/2017.
O processo foi autuado a partir de proposta de fiscalização – PAF realizada pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE, em atenção à Decisão nº 1926/2023 (item *3*) e ao Despacho nº DGCE-23/2024, ambos proferidos nos autos nº @DEN-19/00927931, com anuência da Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE e aprovação deste Gabinete.
Para subsidiar os trabalhos, o corpo técnico consultou o banco de dados deste Tribunal e as publicações oficiais do Município, identificando que constavam vigentes os Contratos de Gestão de nsº 1/2017/SCC, 34/2020/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS, 132/2023/SMS e 1/2024/SMS. Realizou, ainda, diligência à Prefeitura de São José, solicitando documentos imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos. Em resposta, a Unidade apresentou a documentação constante às fls. 25/1019.
Mostrou-se necessário, também, solicitar documentos adicionais, o que foi feito por meio da Comunicação nº 20240816000053, tendo o órgão respondido com a documentação de fls. 1774/5814.

Posteriormente, foram realizadas inspeções *in loco*, nos dias 15 e 16 de outubro de 2024, para alcançar maior compreensão do funcionamento de cada contrato, oportunidade em que a equipe técnica solicitou acesso a todas as informações, processos, pessoas e documentos pertinentes à execução dos trabalhos.

Após análise dos autos, o corpo técnico propôs o seguinte encaminhamento:

4.1 CONHECER do presente processo específico de Inspeção na Prefeitura Municipal de São José, para verificação de regularidade e da transparência na contratação das Organizações Sociais, por intermédio do Contrato de Gestão n.º 001/2017/SCC, Contrato de Gestão n.º 034/2020/SMS, Contrato de Gestão n.º 064/2023/SMS, Contrato de Gestão n.º 091/2023/SMS, Contrato de Gestão n.º 132/2023/SMS e Contrato de Gestão n.º 001/2024/SMS, todos voltados para gestão, estruturação, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Município de São José.

4.2 Seja procedida a **AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), c/c art. 123, §2º da Resolução nº TC – 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), dos responsáveis a seguir elencados para que, querendo, apresentem defesa a respeito das irregularidades abaixo discriminadas, passíveis de aplicação das penalidades previstas no art. 70, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme segue:

4.2.1 Sra. Sinara Regina Landt Simioni, então Secretária Municipal de Saúde e signatária dos Contratos de Gestão nº 001/2017/SCC, n.º 123/2019/SMS, n.º 034/2020/SMS, n.º 064/2023/SMS, n.º 091/2023/SMS, n.º 132/2023/SMS e n.º 001/2024/SMS, inscrita no CPF sob o nº 030.XXX.XXX-55, em razão da:

4.2.1.1 celebração do Contrato de Gestão nº 001/2017/SCC, n.º 123/2019/SMS, n.º 064/2023/SMS, n.º 091/2023/SMS, e n.º 001/2024/SMS, sem a realização de estudo prévio detalhado e fundamentado de que a transferência constituiria a melhor opção, não havendo, portanto, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão, contrariando o princípio da eficiência, estampado no art. 37, Constituição Federal de 1988, ao art. 16 da Lei (federal) n.º 4.320/1964, ao item 6 do Prejulgado n.º 2279 desta Corte de Contas, ao item 9.2.3.2 do Acórdão nº 2.057/2016 do TCU, ao item 2 do Acórdão n.º 3.239/2013 do TCU, art. 1º, inciso V, da Lei Municipal nº 5633/2017 e art. 1º, inciso V, da Lei Municipal 6.204/2022 (item 2.3 deste relatório).

4.2.1.2 celebração do Contrato de Gestão n.º 034/2020/SMS, cujo objeto se restringe unicamente à contratação de mão de obra de profissionais de saúde, sem que houvesse de fato o gerenciamento das unidades de saúde, em evidente burla ao concurso público com a utilização de contrato de gestão unicamente para contratação de profissionais da área da saúde, contrariando a disposição constitucional estampada no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e os itens 12 e 16 do Prejulgado n° 2279 desta Corte de Contas, estando em desacordo com art. 5°e art. 7º, I, alínea f, da Lei Municipal n.º 5.633/2017 (item 2.4 deste Relatório).

4.2.1.3 celebração do Contrato de Gestão n.º 132/2023/SMS, cujo objeto se limita à prestação de serviços específicos de atendimento oftalmológico itinerante e fornecimento de óculos aos estudantes da rede municipal de ensino em evidente burla ao procedimento licitatório e cerceamento da ampla competitividade em afronta ao art. 5º da Lei Municipal n.º 5.633/2017, art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.5 deste Relatório).

4.2.1.4 omissão no dever de promover a publicação de todos os dados do processo de concessão que culminou nos Contratos de Gestão nº 001/2017/SCC, n.º 034/2020/SMS, n.º 064/2023/SMS, n.º 091/2023/SMS, n.º 132/2023/SMS e n.º 001/2024/SMS, bem como da execução e da prestação de contas dos referidos instrumentos, em afronta ao art. 5º, XXXIII, e ao Princípio da Publicidade, estampado no art. 37, da Constituição Federal de 1988, ao art. 48, §1º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aos arts. 2º, 3º, I, II, III, IV e V, 5º, 6º, I, 7º, VI, VII, "a", 8º, §1º, II e III, §2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), ao arts. 5º, § 3º e 9º – Lei Municipal n.º 5.633/2017, arts. 3º, § 1º e 10, § 2º, I e II, 11 – Lei Municipal n.º 6.204/2022, arts. 1º, parágrafo único e 13, parágrafo único – Decreto Municipal n.º 37.065/2012 e o entendimento contido na ADI 1.923/DF pelo Supremo Tribunal Federal (item 2.6 deste Relatório).

4.3 Dar ciência à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para que avalie a pertinência de sua atuação no que se refere à precária cessão de servidores públicos municipais verificada no contrato de gestão n.º 001/2024/SMS (item 2.6 deste Relatório).

Em suma, auditores da DGE sugerem a realização de audiência da Sra. Sinara Regina Landt Simioni, então secretária municipal de saúde e signatária dos contratos de gestão analisados, para que se manifeste acerca das irregularidades constatadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a presente deliberação tem por base procedimento de fiscalização, na modalidade de Inspeção, realizado por auditores da DGE, com vistas a verificar a adequação dos objetos de publicização na área da saúde do Município de São José à figura jurídica do contrato de gestão, conforme previsto na Lei nº 9.637/98 e regulamentações locais, como a Lei Municipal nº 5.633/2017 e a Lei Municipal nº 6.204/2022.

O escopo abrangeu a análise de diversos contratos de gestão firmados entre o ente municipal e Organizações Sociais – OSs.

A análise compreendeu não apenas a documentação contratual e complementar fornecida pela Prefeitura, mas também inspeções *in loco* realizadas nas unidades de saúde vinculadas aos contratos, bem como consultas a portais oficiais e sistemas informatizados utilizados pela gestão municipal.

A metodologia aplicada envolveu o exame crítico dos contratos e seus respectivos termos aditivos, das justificativas apresentadas pela administração, dos documentos instrutórios dos processos de contratação, além de entrevistas com gestores públicos e representantes das OSs durante as visitas técnicas.

2.1 – DO INSTRUMENTO CONTRATO DE GESTÃO

O contrato de gestão, instrumento previsto na Lei nº 9.637/98, visa à celebração de ajustes entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais – OSs, com o objetivo de promover a execução de atividades e serviços públicos mediante maior autonomia administrativa e foco em resultados.

No âmbito do Município de São José, a matéria é regulamentada pela Lei Municipal nº 5.633/2017 e, posteriormente, pela Lei nº 6.204/2022, que ampliou o escopo das parcerias para outras áreas além da saúde, quais sejam: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, turismo e assistência social.

Nos termos da legislação vigente, a formalização de um contrato de gestão requer, necessariamente, a realização de estudos prévios que demonstrem a vantajosidade da transferência da execução dos serviços públicos à OS, em comparação com a execução direta pela administração.

Tais estudos devem contemplar a avaliação de custos, os ganhos de eficiência esperados e a definição clara de metas, indicadores de desempenho e obrigações contratuais, conforme orientação consolidada, tanto no âmbito desta Corte de Contas (item *6* do Prejulgado nº 2279), quanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos nºs 2.057/2016 e 3.239/2013).

A ausência desses estudos compromete não apenas a motivação do ato administrativo, mas também a legitimidade da escolha do modelo de gestão, que deve ser pautada por critérios técnicos, impessoais e objetivos, devidamente formalizados no processo administrativo e precedidos, sempre que possível, de chamamento público, na direção do disposto nos itens *4* e *7* do já mencionado Prejulgado nº 2279 desta Corte.

Por último, mesmo com a delegação da execução dos serviços à entidade contratada, o dever de fiscalização, supervisão contínua e prestação de contas permanece sob responsabilidade do ente público, a fim de garantir a continuidade, a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à população.

Com essas considerações iniciais, passa-se à análise de contratos de gestão realizados pelo Município de São José e selecionados pela equipe técnica.

2.2 – CONTRATOS DE GESTÃO INSPECIONADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

A partir da documentação encaminhada e das inspeções *in loco* realizadas, foram identificados seis contratos de gestão firmados pelo Município de São José com Organizações Sociais – OSs, todos vigentes à época da ação fiscalizatória, quais sejam: Contratos de Gestão nsº 1/2017/SCC, 34/2020/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS, 132/2023/SMS e 1/2024/SMS.

Os ajustes contratados abarcam diferentes frentes de atuação na área da saúde, abrangendo desde a atenção básica, por meio das Unidades Básicas de Saúde – UBS, até serviços de média complexidade, como o Pronto Atendimento 24h, o SAMU 192 e o Centro de Estimulação e Reabilitação em Transtorno do Espectro Autista – CERTEA.

As organizações contratadas foram: *Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde* – IDEAS; *Associação Mahatma Gandhi*; *Instituto de Saúde Santa Clara*; e *Organização Não Governamental Brasil Vivo*. Os contratos firmados variam em objeto e abrangência, sendo executados sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas Diretorias de Atenção Primária – DAP e de Atenção Especializada – DAE, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 5.633/2017.

A equipe técnica destacou, nesse contexto, a importância de observar o cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis, especialmente quanto à obrigatoriedade de motivação técnica para a adoção do modelo de gestão compartilhada e quanto à responsabilidade do ente público pela supervisão permanente dos serviços delegados.

Na sequência, serão detalhadas as inspeções realizadas em cada unidade contratada, com os respectivos contratos, para, ao final, deliberar sobre os achados e as possíveis irregularidades correspondentes.

2.2.1 – Contrato de Gestão nº 1/2017/SCC – Instituto IDEAS / UPA 24h

Celebrado entre o Município de São José e o *Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde* – IDEAS, o Contrato de Gestão nº 1/2017/SCC teve por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento 24h – UPA do Município. O ajuste foi firmado em dezembro de 2017, com vigência prorrogada até dezembro de 2024, totalizando 19 termos aditivos, tendo sido sucedido por novo ajuste com outra entidade selecionada por chamamento público.

Durante inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica em outubro de 2024, constatou-se que a operação da unidade era realizada exclusivamente por profissionais contratados pela OS, sem a cessão de servidores municipais. A gestão incluía desde a assistência em saúde até funções administrativas, como compras, farmácia, higienização e contratações terceirizadas.

Verificou-se, ademais, não ter sido realizado estudo técnico prévio que demonstrasse a vantajosidade da transferência da gestão à OS em comparação com a execução direta pelo ente público. A justificativa apresentada nos autos baseou-se na complexidade das atividades a serem desempenhadas, sem, no entanto, atender aos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos para validação da escolha do modelo de gestão.

Diante disso, a equipe técnica apontou como impropriedade a ausência de estudo prévio comprovando a vantajosidade da parceria, condição essencial para a legitimidade do contrato de gestão.

2.2.2 – Contrato de Gestão nº 34/2020/SMS – Associação Mahatma Gandhi / Unidades de Saúde

Celebrado entre o Município de São José e a *Associação Mahatma Gandhi* em abril de 2020, o Contrato de Gestão nº 34/2020/SMS teve por finalidade o fornecimento de profissionais para atuação em diversas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, contemplando médicos, técnicos em saúde bucal e atendentes. O ajuste sucedeu o Contrato nº 123/2019/SMS, firmado anteriormente com o IDEAS, cuja execução foi encerrada após rescisão contratual. A execução do contrato ocorreu majoritariamente em regime de equipes híbridas, formadas por servidores públicos e colaboradores contratados pela OS.

Durante a inspeção *in loco* realizada na UBS Sede, constatou-se que a atuação da Organização Social se limitava ao fornecimento de pessoal (médicos, técnicos e atendentes), não havendo transferência efetiva da gestão das unidades à entidade contratada. As UBSs continuam sendo geridas pela administração municipal, com atuação majoritária de servidores públicos e complementação pontual por profissionais da OS, cuja subordinação funcional permanecia vinculada ao ente público. Ademais, toda a logística de compras, administração da farmácia e controle de metas era realizada pela própria Prefeitura.

Também não foi apresentado qualquer estudo técnico prévio que demonstrasse a vantajosidade da adoção do modelo de contrato de gestão, tampouco análise comparativa de custos ou projeção de eficiência.

A justificativa para a contratação dos profissionais pela OS se baseou na dificuldade operacional de provimento de pessoal via concursos e na morosidade dos respectivos processos administrativos de admissão.

Nesse contexto, a equipe de auditoria entendeu pela configuração de impropriedade na formalização do contrato, uma vez que o instrumento foi utilizado de forma desvirtuada, funcionando, na prática, como meio de terceirização de mão de obra.

2.2.3 – Contrato de Gestão nº 64/2023/SMS – Instituto de Saúde Santa Clara / SAMU 192

O Contrato de Gestão nº 64/2023/SMS, firmado entre o Município de São José e o *Instituto de Saúde Santa Clara* em abril de 2023, tem como objeto a gestão integral do serviço de atendimento pré-hospitalar móvel – SAMU 192, no âmbito do atendimento básico sob responsabilidade do Município. A contratação, decorrente de chamamento público, totalizou o valor de R$ 4.717.245,84 e possui vigência até abril de 2025, conforme 1º Termo Aditivo, podendo sofrer novas prorrogações pelo prazo máximo de 10 anos, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento contratual e § 2º do art. 13 da Lei Municipal nº 5.633/2017.

Durante inspeção *in loco* à base descentralizada do SAMU, apurou-se que a operacionalização da unidade é inteiramente realizada por funcionários da OS, sem a presença de servidores municipais cedidos. A entidade é responsável pela contratação de pessoal, aquisição de materiais e equipamentos, bem como pelo envio das informações de desempenho à Secretaria Municipal de Saúde por meio de sistema informatizado próprio.

Semelhantemente aos contratos já analisados, verificou-se que a formalização da parceria não foi precedida de estudo técnico detalhado que justificasse a adoção do modelo de contrato de gestão como a alternativa mais vantajosa. A motivação da contratação restringiu-se à dificuldade enfrentada pelo ente público para manter o serviço com quadro próprio, em virtude da morosidade na reposição de pessoal e na contratação de profissionais da saúde.

Diante da inexistência de estudo prévio comprovando a vantajosidade da parceria, a equipe técnica aponta possível impropriedade na formalização do ajuste.

2.2.4 – Contrato de Gestão nº 91/2023/SMS – Instituto de Saúde Santa Clara / CERTEA

O Contrato de Gestão nº 91/2023/SMS foi firmado entre o Município de São José e o *Instituto de Saúde Santa Clara* com a finalidade de gerir o Centro de Estimulação e Reabilitação em Transtorno do Espectro Autista – CERTEA. Assinado em maio de 2023, abrange a execução de atividades técnicas, operacionais e administrativas voltadas ao atendimento especializado de pessoas com diagnóstico de TEA.

Na inspeção *in loco* realizada na sede do CERTEA, a equipe de auditoria constatou que a operacionalização do serviço é integralmente realizada por profissionais contratados pela Organização Social, sem a presença de servidores municipais cedidos. As demandas são encaminhadas diretamente à OS, que é responsável pelo funcionamento cotidiano da unidade.

Apesar da relevância social do serviço prestado, verificou-se que a formalização do contrato também não foi precedida de estudo técnico que demonstrasse a conveniência e a vantajosidade da transferência da execução à iniciativa privada, tampouco de análise de custos ou de projeção de eficiência.

Nesse cenário, a equipe técnica apontou como impropriedade a ausência do estudo prévio fundamentado, o que compromete a motivação administrativa e a regularidade do contrato sob a perspectiva dos requisitos mínimos exigíveis para adoção do modelo de gestão pactuado.

2.2.5 – Contrato de Gestão nº 132/2023/SMS – ONG Brasil Vivo / Programa Enxerga São José

Firmado entre o Município de São José e a *Organização Não Governamental Brasil Vivo* em setembro de 2023 a partir de edital de chamamento público, o Contrato de Gestão nº 132/2023/SMS tem por objeto a execução do Programa Enxerga São José, voltado ao atendimento oftalmológico no âmbito do SUS. A iniciativa visa promover acesso a consultas, exames e procedimentos oftalmológicos, em conformidade com as diretrizes da política municipal de saúde.

Durante a inspeção realizada na unidade onde o programa é executado, foi identificado que todo o serviço é operacionalizado por pessoal da OS contratada, não havendo servidores municipais diretamente envolvidos nas atividades cotidianas. A OS responde integralmente pela organização, equipe técnica e gestão dos atendimentos.

Do mesmo modo, não foram apresentados estudos técnicos que justificassem a adoção do modelo de contrato de gestão para o serviço oftalmológico, nem avaliação comparativa que demonstrasse vantagens em termos de custos ou eficiência. A contratação foi fundamentada apenas em potenciais benefícios na saúde pública e no combate à evasão escolar.

Ademais, não se vislumbrou a gestão de um equipamento público, e sim mera prestação de serviço, sem interferência direta do Município, para a realização de exames e fornecimento de óculos aos estudantes.

Diante disso, a equipe técnica considerou como impropriedade possível burla ao procedimento licitatório e cerceamento da ampla competitividade, comprometendo a regularidade da contratação, conforme será detalhado no tópico *2.5* adiante.

2.2.6 – Contrato de Gestão nº 1/2024/SMS – ONG Brasil Vivo / Estratégia Saúde da Família

O Contrato de Gestão nº 1/2024/SMS foi celebrado entre o Município de São José e a *Organização Não Governamental Brasil Vivo* em janeiro de 2024 com o objetivo de gerir, operacionalizar e executar os serviços de atenção primária à saúde em 10 Unidades Básicas de Saúde – UBSs vinculadas ao programa municipal Estratégia Saúde da Família – ESF. O contrato prevê o funcionamento das equipes completas, com profissionais disponibilizados integralmente pela OS, conforme os termos constantes do edital que deu origem à contratação.

Nesse ponto, necessário pontuar que o Prejulgado nº 2279, em princípio, veda a celebração de contrato de gestão no âmbito da ESF, veja-se:

Prejulgado nº 2279

[...].

2. É possível a contratação de Organizações Sociais pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, para fins de gerenciamento e operacionalização de serviços públicos de saúde no âmbito dos Municípios, incluindo assistência farmacêutica, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Hospitalares e de Pronto Atendimento, no âmbito do que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.923 e pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2057/2016 – Plenário. No entanto, é vedado esse tipo de contratação no âmbito da Estratégia Saúde da Família (ESF), dada a obrigatoriedade da presença de Agentes Comunitários de Saúde, em relação aos quais há proibição de contratação temporária ou terceirizada expressa na Lei n. 11.350/2006. [...]. (Grifou-se)

Durante a inspeção *in loco* realizada em uma das UBSs abrangidas, verificou-se que todas as atividades, tanto administrativas quanto assistenciais, estão sob responsabilidade da Organização Social. Observou-se a existência de equipes híbridas, com servidores efetivos e temporários, bem como profissionais contratados pela OS atuando de forma coordenada. Não houve cessão formal dos servidores efetivos que atuam nessas equipes, sendo apresentada pela Prefeitura apenas uma Portaria que traz espécie de autorização de participação genérica desses servidores, lotados na secretaria municipal de saúde, nas atividades realizadas pela OS.

Igualmente, não foram identificados estudos técnicos prévios que justificassem a adoção do modelo de parceria por meio de contrato de gestão. A motivação da contratação está atrelada à dificuldade de contratação de pessoal e a possíveis ganhos de qualificação, eficiência e eficácia na prestação dos serviços.

Diante desse quadro, a equipe técnica apontou mais uma impropriedade relacionada à ausência de estudo fundamentado que demonstrasse a conveniência e a vantajosidade da parceria, condição indispensável para legitimar o uso do contrato de gestão no contexto da atenção primária.

Por último, considerando a precária cessão de servidores públicos municipais, adianta-se ser pertinente a sugestão da equipe técnica para a cientificação da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que detém a *expertise* e a habilitação regimental na temática, para que avalie a pertinência de sua atuação no ponto, abordando e avaliando quesitos que julgue relevantes (arts. 40 e 41 da Resolução nº TC – 149/2019).

Feita a descrição sintética de cada avença, passa-se ao detalhamento dos achados e das possíveis irregularidades correspondentes.

2.3 – IRREGULARIDADE RELACIONADA À AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE VIABILIDADE E VANTAJOSIDADE

A análise técnica dos seis contratos de gestão firmados pelo Município de São José com Organizações Sociais da área da saúde revelou irregularidade comum e recorrente em todos os ajustes: a ausência de estudo técnico prévio que fundamentasse a adoção do modelo de parceria com entidades do terceiro setor como alternativa mais vantajosa em relação à execução direta pelo ente público.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, a concessão de subvenções sociais para prestação de serviços essenciais, como de assistência à saúde, exige a demonstração de que a suplementação se revela mais econômica, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

No caso específico dos contratos de gestão com Organizações Sociais, essa motivação exige, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.637/98, a definição clara do programa de trabalho, metas de desempenho, critérios de avaliação e obrigações recíprocas entre as partes, sendo condição imprescindível à celebração do ajuste a comprovação técnica de que a transferência da execução do serviço à OS é a solução mais eficiente, econômica e funcional.
Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do TCU, que, no Acórdão nº 2.057/2016 – Plenário, assim estabeleceu:
[...]
9.2.3.2. **do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organizações Sociais deve constar estudo detalhado** que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, **avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos** na execução dos contratos de gestão. (Grifou-se)
No mesmo sentido, o Acórdão nº 3.239/2013 – Plenário/TCU reforça que a ausência de tais estudos compromete a validade da escolha administrativa:
[...]
2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que **contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados,** bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. (Grifou-se)
No âmbito deste Tribunal de Contas, o entendimento também é pacífico. O Prejulgado nº 2279 expressamente exige o seguinte:
Prejulgado nº 2279.
[...].
6. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organizações Sociais deve constar estudo detalhado e fundamentado de que a transferência constitui a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
No caso em análise, o corpo técnico buscou tais estudos no endereço eletrônico e no Portal da Transparência da Prefeitura de São José, mas relatou não os ter encontrado, razão pela qual os solicitou por meio da Comunicação nº 20240816000053. Em resposta, o Município apresentou o Memorando nº 592/2024/SMS/DAE, o qual não se mostrou suficiente para fundamentar ou demonstrar qualquer avaliação dos custos de serviço e dos ganhos de eficiência esperados.
Em todos os contratos analisados, as justificativas apresentadas para a escolha do modelo foram genéricas, baseadas em dificuldades administrativas para prover pessoal ou garantir continuidade dos serviços, sem que tenham sido acompanhadas da necessária análise comparativa de cenários, avaliação de impacto financeiro, ou comprovação de melhoria na qualidade da prestação dos serviços mediante o modelo adotado.
A ausência do estudo prévio, além de comprometer a legalidade e a eficiência do contrato, também fere o princípio da motivação, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, uma vez que impede o controle objetivo da racionalidade do ato administrativo e dificulta a responsabilização em caso de ineficiência, superfaturamento ou desvio de finalidade.
Tal impropriedade material compromete a legitimidade da decisão administrativa e potencialmente configura violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição.
Por tais razões, faz-se necessária a realização de audiência da responsável, Sra. Sinara Regina Landt Simioni, secretária municipal de saúde e signatária de 5 (cinco) dos 6 (seis) contratos perscrutados. Apesar de o Contrato nº 1/2017/SCC ter sido formalmente assinado pela então Prefeita, Sra. Adeliana Dal Pont, os termos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis foram subscritos pela Sra. Sinara. Considerando, ademais, que a secretária municipal de saúde foi a responsável pela assinatura dos demais contratos e dos respectivos termos, além de exercer a titularidade da pasta onde ocorreram as irregularidades apuradas, entende-se cabível a atribuição exclusiva dos apontamentos constantes dos autos à sua responsabilidade.
Assim, cabível a audiência da Sra. Sinara por não ter realizado, em primeira análise, estudo prévio demonstrando a vantajosidade em transferir os serviços para Organizações Sociais nos Contratos de Gestão de nsº 1/2017/SC, 34/2020/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS, 132/2023/SMS e 1/2024/SMS, em afronta ao art. 16 da Lei nº 4.320/64, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37 da Constituição, ao item *6* do Prejulgado nº 2279 desta Corte de Contas, bem como ao item *9.2.3.2* do Acórdão nº 2.057/2016 e ao item *2* do Acórdão nº 3.239/2013, ambos do TCU.

2.4 – IRREGULARIDADE REFERENTE À SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE GESTÃO PARA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA – BURLA AO CONCURSO PÚBLICO

A partir da análise do Contrato de Gestão nº 34/2020/SMS, celebrado pelo Município de São José com a *Associação Mahatma Gandhi*, apurou-se que o ajuste foi firmado com a finalidade exclusiva de contratar profissionais da área da saúde (35 médicos, 40 técnicos de saúde bucal e 93 atendentes de saúde), sem que houvesse a efetiva transferência da gestão das unidades de saúde à Organização Social. A situação foi confirmada tanto por meio da documentação contratual quanto por meio da inspeção *in loco* realizada na UBS Sede.
Conforme demonstrado pelos auditores, a execução contratual limitou-se ao fornecimento de mão de obra, não abrangendo a coordenação, o gerenciamento, o planejamento estratégico ou a definição de metas vinculadas a resultados, aspectos essenciais à caracterização do contrato de gestão. A ausência de indicadores de desempenho e metas pactuadas reforça a tese de que a contratação trata de prestação de serviços terceirizados, mascarada sob a forma de parceria pública.
A conduta afronta o entendimento consolidado no Prejulgado nº 2279 desta Corte de Contas, segundo o qual:
Prejulgado nº 2279.
[...].
16. As Organizações Sociais devem ser contratadas para gerir a implementação dos programas de saúde, e não apenas a contratação de pessoal, razão pela qual não podem celebrar parceria com o Poder Público tendo como objeto apenas a intermediação de mão de obra, sob pena de caracterizar desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação dessas entidades. Além da inadequação jurídica do modelo, a prática também viola o art. 37, II, da Constituição, ao utilizar um contrato administrativo para suprir a necessidade de pessoal permanente sem a realização de concurso público. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o provimento de cargos e empregos públicos deve se dar mediante prévia aprovação em certame, ressalvadas apenas as nomeações em cargos comissionados ou contratações temporárias por necessidade excepcional, nos termos do inciso IX do mesmo dispositivo.
Adicionalmente, tal prática também pode comprometer a apuração correta da despesa com pessoal, em afronta ao disposto no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Conforme o Prejulgado nº 2378 deste TCE/SC,

devem ser incluídas no cômputo de despesa com pessoal as remunerações custeadas com recursos públicos relacionadas a atividades finalísticas executadas por organizações sociais, o que demanda controle específico e rigoroso da classificação orçamentária.
No caso em apreço, a situação é agravada pelo fato de que o Município dispunha de candidatos aprovados em processos seletivos em decorrência dos Editais nºs 1/2019/SMS (concurso público) e 1/2022/SMS (contratação temporária). Mesmo assim, o Município deixou de nomear aprovados e supriu as vagas com profissionais da OS, o que demonstra a opção deliberada e não transitória pela terceirização da força de trabalho, sem respaldo constitucional.
Nesse sentido, os auditores registraram que a primeira nomeação para o cargo de Técnico em Saúde Bucal referente ao certame de 2019 ocorreu apenas em 6 de dezembro de 2024, oportunidade em que foram convocados os 12 primeiros colocados, reforçando que essas funções vêm sendo supridas pela OS de forma continuada ao longo dos últimos anos.
Tal conduta afronta o princípio do concurso público e descaracteriza a própria natureza jurídica do contrato de gestão, cuja finalidade legal exige transferência de responsabilidades gerenciais e execução dos serviços contratados por parte da OS.
Assim, diante da apuração de possível burla ao concurso público por meio da indevida utilização do contrato de gestão como instrumento de intermediação de mão de obra, em afronta aos itens *12* e *16* do Prejulgado nº 2279 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição, faz-se necessária a realização de audiência da responsável, Sra. Sinara Regina Landt Simioni, secretária municipal de saúde e signatária do Contrato de Gestão nº 34/2020/SMS.

2.5 – IRREGULARIDADE QUANTO À POSSÍVEL BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A análise do Contrato de Gestão nº 132/2023/SMS, firmado pelo Município de São José com a *Organização Não Governamental Brasil Vivo*, revelou que o ajuste não preenche os requisitos legais e conceituais que caracterizam a natureza jurídica do contrato de gestão, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 5.633/2017.
Embora formalmente denominado como contrato de gestão, o ajuste possui objeto típico de contratação comum de serviços – no caso, a prestação de atendimentos oftalmológicos itinerantes e fornecimento de óculos no âmbito do Programa Enxerga São José – sem que haja a transferência de gestão de qualquer estrutura pública à entidade contratada.
Constatou-se, ainda, que os meios utilizados para a execução contratual (inclusive o veículo móvel) pertencem à própria entidade privada, o que reforça a conclusão de que se trata de uma contratação pontual de serviços com finalidade e escopo determinados, não envolvendo parceria colaborativa entre Poder Público e Organização Social. Em tais situações, o instrumento adequado para a contratação seria o procedimento licitatório, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição.
A adoção ido contrato de gestão em tais casos resulta na mitigação do dever de licitar, violando o art. 37, XXI, da Constituição, que impõe à Administração Pública o dever de observar a ampla competitividade nos processos de contratação. Ao restringir a seleção apenas às entidades previamente qualificadas como Organizações Sociais – e sendo o objeto do contrato específico – , a escolha administrativa reduz substancialmente o universo de potenciais interessados e impõe barreiras ao princípio da isonomia entre os concorrentes.
Tal conduta, caso confirmada no decorrer da instrução processual, pode caracterizar desvirtuamento da finalidade do contrato de gestão, com repercussões sobre a legitimidade da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da competitividade. Justifica-se, assim, a realização da audiência da responsável, Sra. Sinara Regina Landt Simioni, secretária municipal de saúde e signatária do Contrato de Gestão nº 132/2023/SMS.

2.6 – IRREGULARIDADE ACERCA DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES DE FOMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

A Carta Magna estabelece, em diversos dispositivos, o dever da Administração Pública de garantir o acesso à informação, assegurando a publicidade dos atos administrativos como regra geral (art. 5º, XXXIII; art. 37, *caput* e § 3º, II; e art. 216, § 2º). No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000), e as Leis Municipais nºs 5.633/2017 e 6.204/2022 impõem ao Poder Público a obrigação de divulgar de forma clara, acessível e tempestiva todas as informações relevantes sobre os processos de contratação, execução e fiscalização de parcerias firmadas com entidades do terceiro setor.
No entanto, o Município de São José tem descumprido tais obrigações legais ao não assegurar a plena publicidade dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, bem como de seus termos aditivos, editais de chamamento, estudos técnicos de vantajosidade, planos de trabalho, prestações de contas e relatórios de avaliação.
Durante a análise do Portal da Transparência da Prefeitura de São José, identificaram-se diversas lacunas informacionais, como a inexistência de área específica de fácil acesso dedicada às parcerias com Organizações Sociais, a ausência de publicações de editais e processos administrativos correlatos às contratações, bem como a incompletude documental relativa aos contratos vigentes (como termos aditivos e relatórios da Comissão de Avaliação e Fiscalização). Em vários casos, os documentos somente foram disponibilizados após solicitação formal, e mesmo assim, com atraso.
Verificou-se, ainda, que nenhum dos editais de chamamento público que originaram os contratos de gestão constava nas áreas de licitações ou editais, tampouco foram encontrados por meio das ferramentas de pesquisa do próprio portal. Tais omissões fragilizam os mecanismos de controle social e externo e reduzem a transparência ativa exigida por lei, violando o princípio da publicidade e o direito fundamental de acesso à informação.
Ressalte-se que, segundo a LAI (arts. 2º e 3º), as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos estão igualmente submetidas às obrigações de transparência, especialmente quanto à destinação dos recursos recebidos e à divulgação de seus resultados. Além disso, a Lei Municipal nº 6.204/2022, em seu art. 1º, parágrafo único, impõe às Organizações Sociais contratadas o dever de manter atualizadas e disponíveis, em meio eletrônico, todas as informações atinentes à sua atuação.
No caso em tela, a ausência de informações essenciais sobre os contratos de gestão firmados com as OSs inviabiliza o acompanhamento pela sociedade civil e compromete a credibilidade da Administração Pública no tocante à integridade e legitimidade das parcerias celebradas.
A conduta enseja a realização da audiência da responsável, Sra. Sinara Regina Landt Simioni, secretária de saúde e signatária dos contratos, pois configura irregularidade material e procedimental, contrariando não apenas os princípios da publicidade, da transparência e do controle social, mas também normas legais, que regem a gestão fiscal e o acesso à informação referentes às contratações públicas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONHECER do Relatório nº DGE-795/2024 relativo à Inspeção realizada na Prefeitura de São José para verificar a regularidade e a transparência na contratação das Organizações Sociais, por intermédio dos Contratos de Gestão nºs

1/2017/SC, 34/2020/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS, 132/2023/SMS e 1/2024/SMS, todos voltados para gestão, estruturação, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.
3.2 – DETERMINAR a **AUDIÊNCIA** da Sra. Sinara Regina Landt Simioni (CPF nº 030.XXX.XXX-55), secretária municipal de saúde e signatária dos Contratos de Gestão nºs 1/2017/SC (termos de permissão de uso de bens móveis e imóveis), 34/2020/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS, 132/2023/SMS e 1/2024/SMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresente justificativas acerca das seguintes irregularidades:
3.2.1 – celebração dos Contratos de Gestão nsº 1/2017/SCC, 123/2019/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS e 1/2024/SMS, sem a realização de estudo prévio detalhado e fundamentado demonstrando a vantajosidade da transferência, sem avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão, contrariando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição, art. 16 da Lei nº 4.320/64, item *6* do Prejulgado nº 2279 desta Corte de Contas, item *9.2.3.2* do Acórdão nº 2.057/2016-TCU, item *2* do Acórdão nº 3.239/2013-TCU, art. 1º, V, da Lei Municipal nº 5.633/2017 e art. 1º, V, da Lei Municipal nº 6.204/2022 (item *2.3* desta Decisão);
3.2.2 – celebração do Contrato de Gestão nº 34/2020/SMS, cujo objeto se restringe à contratação de mão de obra de profissionais de saúde, sem que houvesse de fato o gerenciamento das unidades de saúde, em burla ao concurso público devido à utilização de contrato de gestão como instrumento de intermediação de mão de obra, em afronta ao art. 37, II, da Constituição, itens *12* e *16* do Prejulgado n° 2279 desta Corte de Contas, bem como art. 5°, *caput*, e art. 7º, I, "*f*", da Lei Municipal nº 5.633/2017 (item *2.4* desta Decisão);
3.2.3 – celebração do Contrato de Gestão nº 132/2023/SMS, cujo objeto se limita à prestação de serviços específicos de atendimento oftalmológico itinerante e ao fornecimento de óculos aos estudantes da rede municipal de ensino, em burla ao procedimento licitatório e cerceamento da ampla competitividade, de encontro ao art. 5º da Lei Municipal nº 5.633/2017, art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, *caput* e XXI, da Constituição (item *2.5* desta Decisão); e
3.2.4 – omissão no dever de promover a publicação de todos os dados dos processos de concessão que culminaram nos Contratos de Gestão nºs 1/2017/SCC, 34/2020/SMS, 64/2023/SMS, 91/2023/SMS, 132/2023/SMS e 1/2024/SMS, bem como das etapas de execução contratual e das respectivas prestações de contas dos referidos instrumentos, em contrariedade ao art. 5º, XXXIII, e ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, ambos da Constituição; art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 2º, 3º, I, II, III, IV, e V, 5º, 6º, I, 7º, VI, VII, "*a*", 8º, § 1º, II e III, § 2º, da Lei nº 12.527/2011; arts. 5º, § 3º, e 9º, da Lei Municipal nº 5.633/2017; arts. 3º, § 1º, 10, § 2º, I e II, e 11, da Lei Municipal nº 6.204/2022; arts. 1º, parágrafo único, e 13, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 37.065/2012; e entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.923/DF (item *2.6* desta Decisão).
3.3 – COMUNICAR a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para que avalie a pertinência de sua atuação no que se refere à precária cessão de servidores públicos municipais verificada no Contrato de Gestão nº 1/2024/SMS.
Florianópolis, 30 de abril de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: @DEN 17/00412555
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização do Centro de Eventos Prefeito Arnaldo Manchein de Souza (Centro Multiuso)
Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Martins e Joice Porto Luca
Procuradores: Alípio Egídio Kulkamp e Gustavo Ramos (de Carlos Eduardo de Souza Martins)
Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 426/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar cumprida a determinação contida no item 3.2 do Acórdão n. 325/2019, reiterado pelo item 2 da Decisão n. 51/2022
2. Dar ciência desta Decisão ao Observatório Social de São José, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno e à Fundação de Cultura e Turismo daquele Município.
3. Determinar o arquivamento dos autos, não eximindo a autoridade administrativa de adotar as medidas, inclusive judiciais, para assegurar o ressarcimento ao erário, conforme apontado pelo Controle Interno do Município de São José.
Ata n.: 12/2025
Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 14/05/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REC 22/00280445 / SES / Cristina Pires Pauluci
@REC 22/00291056 / SES / Janine Silveira dos Santos Siqueira, Tania Maria Eberhardt
@REC 22/00291137 / SES / Cauê Vecchia Luzia, Dalmo Claro de Oliveira, Eduardo de Carvalho Rêgo, Joel de Menezes Niebuhr
@RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Ivan César Fischer Júnior, João Carlos Grando, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REC 20/00550465 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Alice Broering Harger, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Claudio Toigo Filho, Diogo Roberto Ringenberg, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gerson Ávila Hulbert, Gilmar Knaesel, Gouvêa dos Reis Advogados, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, Mauro Antonio Prezotto, Murilo Gouvêa dos Reis, Nelson Luiz Schaefer Picanço, Procuradoria Geral junto ao TCE, RBS Participações S/A
@REV 24/00200143 / FUNTURISMO / Gerson Luiz Joner da Silveira, Mauro Antonio Prezotto, Secretaria de Estado do Turismo

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 11, de 04/04/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Quatro de abril de dois mil e vinte e cinco
Hora: Dezessete horas
Modalidade: Virtual
Local: Plenário Virtual
Presidência: Herneus João De Nadal
Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.
***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:
Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: *"1) **@LCC 25/00061463** pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 31/03/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 215/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/04/2025. 2) **@REP 25/00055579** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 01/04/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 211/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/04/2025. 3) **@RLA 24/80086920** pelo Conselheiro Aderson Flores em 02/04/2025, Decisão Singular GAC/AF - 501/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/04/2025. 4) **@LCC 25/00057199** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/03/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 270/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/04/2025. 5) **@RLI 25/00061110** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 04/04/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 244/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/04/2025".* **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas**. O Processo n. @REP 25/00058594; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso, Marcio Serafim Folis, Felipe Moraes Amâncio; Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 16/2025 - contratação de empresa especializada em fornecimento de solução web para gestão pública municipal; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; teve a seguinte deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @PAP 24/80074328; Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Ari Rabaiolli; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao enriquecimento ilícito de agente público; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 367/2025.

Processo: @PAP 24/80060297; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessado: Charles da Cunha, Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara, Tatiana Cordeiro da Silva; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar aceca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de vale alimentação; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 368/2025.
Processo: @REP 25/00001568; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades; Interessado: Americo Andreola, Auliane Dona Groth Hackenhaar, Eliamar Corradi, Gisela Ivani Hermann, Luiz Fernando Kreutz, Maciel Schneider, Márcio Otair Hart, Zilmar Demski, Betha Sistemas Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 18/2024 - Contratar a locação de sistema web integrado de gestão pública municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 369/2025.
Processo: @RLA 17/00591700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Edenilson Montini da Costa, Laerte Silva dos Santos; Assunto: Auditoria envolvendo as Obras da Rua Ido Gomes de Carvalho (Contrato n. 66/2016); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 85/2025.
Processo: @RLI 24/00429809; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos; Interessado: Rudi Miguel Sander; Assunto: Inspeção envolvendo os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Carlos (Proc. n. @LEV-24/80036825); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 370/2025.
Processo: @REC 24/00544314; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Laguna; Interessado: Hirã Floriano Ramos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 213/2024, exarado no Processo n. @RLA-23/00303005; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 86/2025.
Processo: @REP 24/00564420; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Agustinho Assis Menegatti, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 82/2024 - Contratação de empresa especializada na administração gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 371/2025.
Processo: @RLA 22/00669733; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Cleverson Siewert, Secretaria de Estado da Fazenda, Aldo Baptista Neto, Alexandre Lencina Fagundes, André Motta Ribeiro, Cláudia Patrícia Magina Gimenes, Clovis Renato Squio, Diogo Roberto Ringenberg, Jefferson Chaves da Silva; Assunto: Auditoria envolvendo regularidade na ordem cronológica dos pagamentos do Fundo Estadual de Saúde nos exercícios de 2021 e 2022; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 372/2025.
Processo: @REP 22/80091113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Patricia Duarte Cidral, Ciríaco Pereira Freire Júnior, Fernando Sedrez Silva, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, Secretaria Municipal de Educação de Navegantes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 200/2022 - Registro de preços para aquisição de kits de material escolar; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REC 23/00519288; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 214/2023, exarado no Processo n. @REP-19/00650441; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 87/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.
Processo: @REP 20/00319453; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessado: Lucelia Firmino Silvano de Sousa, Nadir Carlos Rodrigues, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da UNISUL-FAEPESUL - dispensa de Licitação n. 001/2018, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 373/2025.
Processo: @RLI 20/00524707; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Jucelio de Carvalho, Marcelo Roberto Vieira Braga, Renato Gama Lobo, Bruno de Andrade Clemente, Godofredo Gomes Moreira Filho, Rodrigo Graf, Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Sul; Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1744/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 374/2025.
Processo: @DEN 17/00299481; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Orvino Coelho de Ávila, João Alfredo Freitas Gomes, Rodrigo João Machado; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes as nomeações de servidores comissionados; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @RLI 24/80083319; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Fabio Roberto Brugnago, Daniel Pontes da Cunha; Assunto: Inspeção envolvendo contratação de pessoal ACT com regras híbridas quanto ao regime jurídico dos futuros contratados; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 375/2025.
Processo: @REP 24/00591746; Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A; Interessado: Urbano Lopes de Sousa Netto, Náutica Marítima Serviços Ltda, Patrícia de Morais Boechat; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 034/2024 - Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo visando o aprofundamento do Berço 1 do Porto de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REC 24/00600400; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: Diogo Hinsching, Marcio Ricardo Herpich, Rodrigo Adriany David; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão n. GAC/AMF1150/2024, exarada no Processo n. @LCC-24/00578995; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00519980; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Elói Mariano Rocha, Fabrícia Matias, Secretaria Municipal de Educação de Tijucas; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 882/2024, exarada no Processo n. @REP-23/80056310; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 376/2025.
Processo: @DEN 25/00006365; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba; Interessado: Marciano Mauro Pagliarini; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ineficiência administrativa no setor compras e de licitações; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 377/2025.
Processo: @REP 23/80025511; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessado: Cristiano André Hoppe, Dair Jocely Enge, Silvane Salete Bonometti Caumo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 1/2023 - Contratação da prestação de serviços de licenciamento mensal de sistema de gestão pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 378/2025.
Processo: @RLI 23/00330240; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Emanoel Matos, Rafaela Pereira de Mello, Rosenvaldo da Silva Júnior, Stela Lane Napoleão; Assunto: Inspeção envolvendo o Processo n. @LEV-2100601827, para fins de verificar a disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei n. 13.019/2014; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 88/2025.
Processo: @REC 24/00448862; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste; Interessado: Brunna Karla Costenaro Provenci; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 662/2024, exarada no Processo n. @APE-20/00513420; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 379/2025.
Processo: @REC 24/00472305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.138/2024, exarado no Processo n. @RLI-22/00684708; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 89/2025.
Processo: @REP 21/00244706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo; Interessado: Adelmo Alberti, Alfredo Cezar Dreher, Maria Cristina Schiessl Gelinski, Elais Gomes dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Presenciais ns. 19/2018, 11/2019, e 18/2019 - Prestação de serviços de transporte escolar; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 380/2025.
Processo: @RLI 22/00088099; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Interessado: Valdir Cardoso dos Santos, Jussara de Souza Guedes; Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento do PME, ao plano de carreira do magistério, à gestão democrática das escolas e ao piso salarial do magistério municipal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 381/2025.
Processo: @REP 23/80114700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Christoffer Pacheco de Moraes, Godofredo Gomes Moreira Filho, Juliana Silveira dos Anjos, Bruno de Andrade Clemente, Maria Tereza dos Santos Torrens Brandt, MC Eco-Saneamento Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 101/2023 - Locação de banheiros químicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 90/2025.
Processo: @REP 23/80116401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú; Interessado: Anastácio João Pereira, Clézio José Fortunato, Gessi Corrêa, Bianca Regina Schutz, Jair Mendonça, JL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Secretaria Municipal de Assistência Social de São João do Itaperiú, Tatiane Regina de Arriola; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 16/2023 - Registro de preços para aquisição de cestas básicas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 382/2025.
Processo: @CON 24/00565311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros Órgãos - Prejulgados ns. 2114 e 1364; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @RLA 23/00325750; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Ditmar Alfonso Zimath, Jose Henrique Pereira; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Navegantes; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 383/2025.
Processo: @REP 25/00013736; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa, Eterna Paz Funerária LTDA, Ramon Rodrigo de Araújo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 07/2025 - Concessão de serviços funerários; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 384/2025.
Processo: @REP 24/80080999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Dorival Carlos Borga, Edinei Antonio Menegon, Luiz Francisco Karam Leoni, Funerária Pinheiro Preto Ltda, Lara Panozzo Weigsding; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 28/2024/PMV - Concessão para a exploração do serviço funerário no Município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REP 24/80069839; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Horst Alexandre Purnhagen, Orli José Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo n. 06/2023 - Suspensão de regras do edital após sua homologação, por meio de Decreto Municipal; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 385/2025.
Processo: @RLI 23/00410278; Unidade Gestora: Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Raphael Sargilo Saramento Voltolini, Câmara Municipal de Itapema, Comissão de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico da Câmara de Vereadores de Itapema, Osvaldo Batista Neto, Prefeitura Municipal de Itapema, Reneu Nyland, Secretaria de Obras e Serviços Públicos Itapema; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidade decorrente da existência de

lixão a céu aberto no município de Itapema; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 386/2025.
Processo: @CON 24/00567608; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Meio Oeste; Interessado: Kelvin Roque de Moraes; Assunto: Consulta - Competência para elaboração dos documentos que compõem a fase preparatória no caso das licitações compartilhadas e das adesões de um consórcio à compra feita por outro consórcio; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 387/2025.
Processo: @RLI 21/00397014; Unidade Gestora: Autarquia de Melhoramentos da Capital; Interessado: Eduardo Sardá Dellisanti, Fabio Gomes Braga, João da Luz, Lucas Barros Arruda, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rodrigo de Bona da Silva; Assunto: Inspeção envolvendo à falta de transparência dos contratos emergenciais firmados pela COMCAP durante o período de greve de seus funcionários em decorrência da reforma administrativa realizada pela Lei Complementar Municipal n. 706/2021; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 388/2025.
Processo: @RLA 20/00672226; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores, Fabiano Martins de Farias, Joice Martignago de Medeiros Gerônimo, Valmir Dagostim; Assunto: Auditoria envolvendo a obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro - Contrato n. 291/2019, bem como do respectivo projeto básico; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 389/2025.
Processo: @REP 19/00885163; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Edilson Germiniani dos Santos, Kárem Rosa dos Passos, Mara Lucia Padilha Rosa Felício; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 890/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de profissional por meio de dispensa de licitação para a execução de atribuições de cargo de função gratificada previsto em lei complementar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 390/2025.
Processo: @RLI 14/00525508; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Jaison Cardoso de Souza, Bruna Martins Duarte, Gustavo Borba Benetti, Leandro de Souza Ribeiro, Rosenvaldo da Silva Júnior, Veronice Lucia Milhoreto Niehues; Assunto: Inspeção envolvendo verificação das condições de manutenção e segurança das unidades de saúde municipais Imbituba; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 91/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.
Processo: @REP 23/80008005; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Alcebiades Vital Pinheiro Filho, Janaina Guesser Prazeres, Manoella Vieira da Silva, Marco Antônio Medeiros Júnior, Topazio Silveira Neto, Valter José Gallina, Erick Roberto de Jesus Martins, Osvaldo Ricardo da Silva, Rafael Hahne, Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Florianópolis, Ubiraci Farias; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 51/SMTI/2023, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 718/SMA/SUPLC/2022, para a locação de quadriciclos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 391/2025.
Processo: @REP 24/00605399; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Erik Pereira Zeferino, Maria Luiza Da Rolt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à liquidação da despesa às empresas Transportes Bortolatto e a Correa Nunes - Pregões 67/2021, 24/2023, 51/2022 e 11/2024, para serviços de horas máquinas e caminhões; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 392/2025.
Processo: @DEN 24/80014503; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Grasiela Machado Inez, Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina (ANVISA); Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de agentes de combate as endemias no município de Jaguaruna; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 393/2025.
Processo: @CON 24/00541307; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Jairo dos Passos Cascaes; Assunto: Consulta - Adesão de Atas de Registro de Preços, no modo "carona", fundamentadas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, após 29/12/2023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 394/2025.
Processo: @REP 25/00005474; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: Silvio Cesar da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.067/2024 - Contratação de serviços de consultoria técnica especializada para revisão/realização do plano de cargos, carreiras e salários; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 395/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.
Processo: @REP 25/00019262; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Artefatos de Cimento Sidart Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n 055/2024 - Aquisição de tubos de concreto; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 396/2025.
Processo: @RLI 23/80105973; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brunópolis; Interessado: Elizeu de Souza Antunes, Karina Josiany Scolaro Scolari, Luciano Angonese, Tânia Conceição Bortolini; Assunto: Inspeção envolvendo responsabilidade quanto ao atraso reiterado na remessa de pacotes de dados aos módulos de execução orçamentária e de registros contábeis ao sistema e-Sfinge Online; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 397/2025.
Processo: @PMO 24/80088701; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola; Interessado: Cleomar José Mantelli; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do município Palma Sola à CRFB/88, município pertencente à Região Metropolitana de Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 398/2025.

Processo: @PMO 24/80090102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessado: Blásio Ivo Hickmann; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Santa Helena à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana de Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 399/2025.
Processo: @PMO 24/80090366; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Rosamarcia Hetkowski Roman; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 21/00593891) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Vargem Bonita à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Contestado; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 400/2025.
Processo: @PCR 14/00056761; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura; Interessado: Associação Amigos do Museu de Arte de SC, Onor Campos Filomeno, Fundação Catarinense de Cultura, Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados, através da NE n. 66 (NL ns. 625 e 768, ambas no valor de R$ 50.000,00, à Associação Amigos do Museu de Arte de Santa Catarina - AAMASC - Projeto Palavras e Obras: Bené Fonteles e Silvana Leal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 401/2025.
Processo: @PCR 14/00321775; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte; Interessado: Associação Pró Social Cultura, Educação e Esporte - (INAPTA), Elizabete Bernardes, Gilmar Knaesel, Indústria Gráfica Lima Ltda - (INAPTA), Marcos Vinicius Ventura, Only-Shop Comércio de Materiais Ltda, Representante do Espólio de Jairo Casado de Lima, Vinicius Santos de Lima, Filipe Freitas Mello, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Kelvin Nunes Soares, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda; Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE. n. 000002/2010, no valor de R$ 68.000,00, de 18/02/2010, à Associação Pró-Social Cultural Educação e Esporte, para os Jogos Regionais para Integração das Comunidades Carentes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 402/2025.
Processo: @APE 21/00653037; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres, Karine Almeida Gomes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia de Jesus Souza; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 403/2025.
Processo: @APE 22/00212288; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hamilton Lino Duarte; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 404/2025.
Processo: @APE 22/00247669; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gelson Rodrigues; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 405/2025.
Processo: @APE 22/00261904; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Clifford Jelinsky, Roberta Linzmeier; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Bay; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 406/2025.
Processo: @APE 22/00266612; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Caio César Treml, Luciene Maria Kwitschal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvestre Baptista; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 407/2025.
Processo: @APE 22/00523100; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilson Nelis Martins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 408/2025.
Processo: @PPA 22/00052302; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Claudi Gonçalves; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 409/2025.
Processo: @APE 21/00510007; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lurdes Rodrigues da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 410/2025.
III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0192/2025

Designa servidora para exercer função de confiança na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001932-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Fabiana Martins Pedro, matrícula 451.038-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo, da Diretoria de Recursos e Revisões, a contar de 28/4/2025.

Florianópolis, 5 de maio de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1102/2025 (doc. SEI 0571655) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 310 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual.

Florianópolis, 02 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000001807-7

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 78/2025**, com a empresa A.R.J. SONORIZACAO ILUMINACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.303.662/0001-45, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conectividade e tecnologia sem fio para o evento "Fórum TCE Educação", que será realizado nos dias 6, 7 e 8 de maio do corrente ano, no auditório da Expoville, situado à Rua XV de novembro, 4111, bairro América, na cidade de Joinville/SC.
Valor total estimado: R$ 12.000,00.
Prazos de Entrega e de Vigência: Os serviços deverão ser prestados nos dias 6 a 8 de maio de 2025, sendo que a instalação deve ser realizada no dia 05/05/2025. O prazo de vigência da contração é até 30/06/2025 ou até adimplemento final das obrigações.
Fundamentação legal: Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Data de assinatura: 30/04/2025.
Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 4452EC37D1513F012E5BB8C6E8E4E1A2138169F2
Registrado no PNCP pelo link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/84.

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 83/2025 formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000001869-7

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 83/2025**, com a empresa **SERV CLEAN SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.510.516/0001-09, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza para o evento "Fórum TCE Educação", que será realizado nos dias 6, 7 e 8 de maio do corrente ano, no auditório da Expoville, situado à Rua XV de novembro, 4111, bairro América, na cidade de Joinville/SC. **Valor total:** R$ 11.550,00. **Prazos:** Os serviços deverão ser executados nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2025. O prazo de vigência da contratação é de até 31/05/2025, a contar da assinatura desta Dispensa de Licitação, ou até o adimplemento final das obrigações. **Fundamentação legal:** Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Data de assinatura: 05/05/2025.
Registrada no TCE com a chave: 4AEF5DDED466B460582F8B031FA960CCF7969F57
Registrado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/86

Florianópolis, 05 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023 - PSEI 25.0.000001015-7
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2023 – Contratada: RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. **Objeto do Contrato**: contratação de serviços continuados de calibração dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solo instalados no edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 22/05/2025 até 21/05/2026. **Fundamento Legal**: artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total estimado deste termo aditivo é de R$ 24.659,14.
Data da Assinatura: 02/05/2025.
Registrado no TCE com a chave: 2D569E80B336349CCB75B73029056F7D2023C7C9.

Florianópolis, 02 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA- PSEI 25.0.000002012-8
Acordo de Cooperação Técnica n. 01.2025 - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de Joinville, por intermédio da Secretaria de Educação de Joinville, para a realização em parceria do "7º Fórum TCE Educação: gestão e boas práticas", objetivando fomentar a disseminação de boas práticas de gestão na área da educação.
OBJETO: O presente Acordo tem por objeto a conjunção de esforços para realização em parceria do "7º Fórum TCE Educação: gestão e boas práticas", tendo como objetivo principal a disseminação de boas práticas de gestão de rede, destinado a secretários de Educação, Coordenadorias Regionais de Educação e Secretaria Estadual de Educação, bem como prefeitos de todo o Estado de Santa Catarina.
VIGÊNCIA: 05/05/2026.
DATA DE ASSINATURA: 05/05/2025;
SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pelo Município de Joinville, a Prefeita em exercício, Sra. Rejane Gambin, e pela Secretaria de Educação do Município de Joinville, o Sr. Diego Calegari Feldhaus.
PROCESSO SEI 25.0.000002012-8.

Extrato do Contrato nº 41/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000001767-4

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 41/2025 firmado com a empresa CARTINI STANDS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 37.718.743/0001-01, cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem, locação e instalação de estandes institucionais e demais estruturas temporárias para eventos, destinadas à realização do VII Fórum TCE Educação 2025, que ocorrerá entre os dias 06 e 08 de maio de 2025, no espaço EXPOVILLE, em Joinville/SC, oriundo do Pregão Eletrônico 90.068/2024 realizado pela Universidade Federal do Paraná e vinculado à Ata de Registro de preços nº 023/2025.
Valor total do contrato: R$ 21.057,42.
Data de assinatura: 02/05/2025.
Prazos de execução e de vigência: O prazo para execução dos serviços será nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2025, com a montagem completa no dia 05 de maio, e a desmontagem ao término do evento. O prazo de vigência do contrato é da data de sua assinatura até o término das obrigações nele definidas, limitada esta até o dia 31/12/2025, vedada a prorrogação.

Gestão e fiscalização: o gestor do contrato é o Chefe da Assessoria Militar (ASMI) e o fiscal é a servidora da Assessoria Militar Sumayer do Amaral.
REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 7131D14C12A04418FA1C0FEE3F5090CBEA802AED
PUBLICAÇÃO NO PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/39

Florianópolis, 05 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000001725-9

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 73/2025. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 73/2025, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto o fornecimento diário do Jornal Notícias do Dia de forma digital e impressa ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. **Valor total:** R$ 5.028,00, por ano referente ao fornecimento diário do jornal Notícias do Dia, sendo 04 assinaturas anuais na modalidade "impresso e digital" e 06, exclusivamente, na modalidade digital. Empresa contratada: **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA**, CNPJ nº 00.481.841/0001-68. **Prazos de Execução e Vigência:** Os jornais deverão ser disponibilizados de forma online diariamente a contar da emissão da ordem de serviço, mediante cadastro de login e senha para 10 usuários. O prazo de vigência do contrato é de 12 meses a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante a realização de termo aditivo, de acordo com o disposto na Lei 14.133/2021. **Data da assinatura:** 05/05/2025.
Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): 75789FD8D866811BC1BB83171B6C6E4B68A9F291
Publicado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/87

CONTRATO Nº 43/2025. Assinado em 05/05/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA,** CNPJ nº 00.481.841/0001-68, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 73/2025, cujo objeto é o fornecimento diário do jornal Folha de São Paulo de forma digital ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. **Valor total:** R$ 5.028,00, sendo R$ 924,00 por cada uma das 04 assinaturas na modalidade "impresso e digital", e R$ 222,00 por cada uma das 06 na modalidade digital. **Dos Prazos**: O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante a realização de termo aditivo, de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021. Os jornais impressos deverão ser entregues diariamente (de segunda a sábado), a contar da emissão da ordem de serviço, que será única e dará início ao fornecimento diário para o período de vigência contratual. **Gestão e fiscalização do Contrato**: o gestor é o Diretor de Comunicação (Acom) e o fiscal é o servidor Marcius Aurelio Furtado lotado na Acom.
Registrado no TCE com a chave (Contrato): 414A12F8BDF4D8257925B39F6B0649777F39E23F
Publicado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/40

Florianópolis, 05 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023 – PSEI 25.0.000001600-7

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2023 - Contratada: Clemir Schmitt – ME, CNPJ nº 06.555.267/0001-21. **Objeto do Contrato**: contratação de empresa para prestação de serviços de rádio difusão para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Fundamento Legal**: artigos 58, inciso I, e 65, inciso I, "a" c/c §1.º e §2.º da Lei 8.666/93, e de acordo com a Cláusula Décima do contrato original. **Da Alteração e dos valores**: Incluir no Lote 1 da cláusula quinta os itens 2 (Remuneração por Diárias pagas aos profissionais - compatível com o valor previsto para o Cargo de Nível Superior da tabela do Tribunal. (sob demanda) e 3 (Deslocamento – pagamento por quilômetro rodado. (sob demanda) e incluir o parágrafo único na cláusula sexta de reajuste do contrato. A quantidade dos itens é estimada e a sua utilização fica restrita às condições e limites estipulados no subitem 1.1.5 do Termo de Referência (Anexo II) do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023. **Valor:** Com a inclusão, o valor total do Contrato fica acrescido em R$ 27.834,80, o que representa aproximadamente 17,34% do valor inicial do contrato atualizado, estando dentro dos limites legais permitidos. **Data da Assinatura**: 02/05/2025. **Registrado no TCE com a chave:** A82ED868F8FA7B508A26E0D4DF62BDED5D64ABCB

Florianópolis, 05 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF